

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR  
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO,  
URBANISMO E MEIO AMBIENTE  
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO**

**PARQUE METROPOLITANO DE PITUAÇU  
ESCLARECIMENTOS**

**Salvador  
2008**

## RELATÓRIO ACERCA DA CRIAÇÃO, DELIMITAÇÃO E LEGISLAÇÃO DO PARQUE METROPOLITANO DE PITUAÇU

A criação do Parque de Pituaçu teve como marco legal o Decreto Estadual n° 23.666, de 4 de setembro de 1973, que declarou áreas como de utilidade pública para fins de desapropriação com vistas à constituição do parque. Posteriormente, o Decreto Estadual n° 24.658, de 6 de maio de 1975, alterou o decreto de 1973, excluindo as terras cujos proprietários possuísem escrituras de domínio direto, considerando o montante das despesas do Estado com as indenizações de grandes áreas de terras sob domínio útil e direto de particulares, e por que essas desapropriações teriam que ser acompanhadas de pagamento por parte do Estado.

Portanto, apenas em 1977 o Município do Salvador aprovou o Plano Geral de Aproveitamento da Represa de Pituaçu, elaborado pela CONDER, efetivamente criando o Parque Metropolitano de Pituaçu por meio do Decreto Municipal n° 5.158, de 20 de junho de 1977.

O referido plano estabeleceu um zoneamento, definindo 8 (oito) zonas com diferentes características e usos previstos:

I – Zona do Horto Metropolitano (A1 e A2), destinada exclusivamente ao Horto Metropolitano e seus equipamentos;

II – Zona de Extensão Cultural (B), destinada a equipamentos culturais de apoio ao parque: Museu de Ciências e Tecnologia, unidade de extensão de ensino, unidade de extensão cultural, biblioteca, anfiteatro, laboratórios científicos, planetários e praças para exposições;

III – Zona de Lazer 1 (C1 e C2), destinada à preservação ecológica, sendo permitida apenas a instalação de Parque infantil, ancoradouros para pedalinhas e barcos, viveiro natural de pássaros ou de peixes e equipamentos de conforto público e pic-nic;

IV – Zona de Lazer 2 (D), destinada à recreação ativa, sendo permitidos os seguintes equipamentos: campo de baba, quadras polivalentes, parque de diversões, cinema ao ar livre, concha acústica, brinquedos e jogos de salão, aerodelismo, restaurantes, bares e boates, hotéis e motéis e camping;

V – Zona de Lazer 3 (E), destinada à preservação, instalação de equipamentos, recreação com utilização das edificações já existentes, adaptadas aos seguintes usos: teatro de fantoches, teatrinho de arena, pedalinhas e equipamentos aquáticos, viveiros naturais de pássaros e de peixes, equitação, pic-nic, pesca sazonal, restaurantes típicos, camping, pousada, aluguel de bicicleta;

VI – Zona de Artes (F), destinada à instalação de pequeno comércio de artes e artesanato, só sendo permitida a utilização das construções aí existentes, adaptadas aos seguintes usos: loja de artesanato, ateliês, bares e restaurantes típicos, cultos religiosos, feira de arte e artesanato, feira para exposições, anfiteatro para shows folclóricos, circo e Parque de diversões;

VII – Zona de Habitação (constituída de quatro áreas: G1, G2, G3 e G4), destinada ao uso exclusivamente residencial;

VIII – Zona de Orla Marítima (H, I1 e I2), sujeita às normas do Projeto da Orla Marítima da Prefeitura Municipal do Salvador.

Apesar do decreto de 1977 referir-se a uma grande área de domínio público, compreendida entre as avenidas Luiz Viana Filho (Paralela), Vale do Cascão (atual Av. Jorge Amado), Otávio Mangabeira e Pinto de Aguiar, muitas áreas inseridas nessa poligonal eram de domínio privado, e algumas, à época, já bastante ocupadas. A concepção do plano, portanto, envolvia a integração dos usos de lazer e culturais com os demais usos no entorno do parque propriamente dito, prevendo, inclusive, o uso habitacional em zonas específicas.

Ao longo dos anos, o plano foi sendo parcialmente implantado, pela CONDER, com a construção da ciclovia que circunda a lagoa e de grandes equipamentos, como o Estádio de Pítuaçu e o Museu de Ciência e Tecnologia. Entretanto, à medida que se dava a implantação do parque, o plano original foi sendo revisto e modificado, tanto para comportar novos equipamentos e usos, como pela impossibilidade da implantação da proposta original, em razão da ocupação existente, de conflitos fundiários e da impossibilidade de desapropriação de toda a área.

Também as áreas habitacionais foram-se consolidando com padrões de densidade diferenciados dos inicialmente previstos, especialmente devido à informalidade da ocupação em vários trechos próximos à orla marítima, resultando, inclusive, em decretos de declaração de interesse social para fins de regularização habitacional. Por outro lado, a partir de 1984, com a institucionalização do Plano Diretor e da Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, o planejamento municipal passou a estabelecer novas diretrizes e parâmetros de uso e ocupação do solo para as áreas habitacionais no entorno do parque, reconhecendo a situação preexistente.

É importante ressaltar que, embora a implantação e administração do Parque de Pítuaçu – por ser metropolitano – sejam de competência do Governo do Estado da Bahia, a regulamentação do uso e ocupação do solo da área abrangida pelo plano foi realizada por leis e decretos municipais, ainda que sob orientação ou anuência do órgão gestor.

Em 1981, por meio do Decreto nº 6.228, de 29 de maio, foi realizada a primeira alteração do Decreto nº 5.158/77 com o objetivo de rever a linha perimetral do parque, que apresentava inconsistências, ajustando-se simultaneamente os limites das zonas.

Em 1983, por meio do Decreto nº 6.888, de 09 de março, foram alterados os seguintes limites de zonas: o da área C2 da Zona de Lazer 1; o da Zona de Lazer 2 (D), que passou a ser subdividida em três áreas (D1, D2 e D3); e o da área G1, integrante da Zona de Habitação, que teve parte de sua área incorporada à área D3, da Zona de Lazer 2. Esse decreto também redefiniu os usos permitidos da Zona de Lazer 2 (atividades de apoio ao Centro Administrativo da Bahia, turísticas e de lazer, culturais, esportivas e educacionais), além de estabelecer parâmetros de ocupação do solo para as áreas.

Em 1984, a Lei nº 3.377, de 23 de julho – Lei do Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, a LOUOS – estabeleceu novos padrões de uso e ocupação do solo para a Borda Marítima de Salvador, revogando as normas preexistentes do Projeto da Orla Marítima, que se baseavam Código de Urbanismo e Edificações anterior, revogado por força da nova lei. Com isso, o uso e ocupação do solo na Zona de Orla Marítima (H, I1 e I2) passou a ser regulado pelas disposições da LOUOS.

Em 1985, Decreto nº 7.389, de 18 de setembro, declarou de utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação, área de terreno de 188.754 m<sup>2</sup>, com suas benfeitorias e acessões, localizada em Pituvaçu. A referida área seria utilizada para execução de plano de urbanização, loteamento popular e manutenção de posseiros habitantes do local.

Também em 1985, a Lei Municipal nº 3.552, de 1º de novembro, alterou a delimitação da Zona do Horto Metropolitano (A) e da adjacente área G4, da Zona de Habitação, e consolidou o zoneamento do Parque em planta traçada sobre os originais do Sistema Cartográfico da Região Metropolitana de Salvador (SICAR/ RMS) na escala 1/10.000. Essa lei também estabeleceu normas específicas de ocupação do solo para as áreas G1, G2 e G3, integrantes da Zona de Habitação, e para a área G4, correspondente ao atual bairro do Imbuí, que passou a atender às mesmas restrições de uso e ocupação do solo, zonais e não zonais, estabelecidas pela Lei nº 3.377/84 (Lei do Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo – LOUOS) para a Zona de Concentração de Usos Residenciais – ZR-18.

Em 1988, o Decreto nº 8.071, de 14 de junho, declarou de interesse social, para fins de desapropriação, duas áreas de terreno localizadas em Pituvaçu, medindo a primeira (ÁREA I – PITUAÇU) 106.612,00 m<sup>2</sup> (cento e seis mil, seiscentos e doze metros quadrados) e a segunda (ÁREA II – JARDIM IMPERIAL) 174.032,25 m<sup>2</sup> (cento e setenta e quatro mil, trinta e dois metros e vinte e cinco décimos quadrados).

Alteração subsequente só veio a ocorrer em 2002, quando, por meio da Lei nº 6.189, de 17 de outubro, foi criada a Zona de Equipamentos de Saúde (J), destacada da Zona do Horto Metropolitano.

Em 2004, o novo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador, institucionalizado pela Lei nº 6.586, de 03 de agosto de 2004, estabeleceu novo zoneamento de uso e ocupação do solo para o Município e criou o Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, do qual o Parque de Pituvaçu passou a fazer parte na categoria de Parque Urbano, porém com um conceito vago, que foi objeto de críticas.

Entre 2005 e 2007 o Município do Salvador desenvolveu um longo processo de discussão pública para revisão do seu Plano Diretor, que resultaria na aprovação de uma nova Lei promulgada no início de 2008. Nessa nova versão o conceito de Parque Urbano passou a ter uma definição precisa, como segue: *“área pública, dotada de atributos naturais parcialmente preservados, antropizados ou descaracterizados em relação às suas condições originais, parcial ou completamente urbanizada, destinada*

*ao lazer ativo e contemplativo, à prática de esportes e atividades recreativas e culturais da população.”*

Tendo em vista o novo conceito, que estabelecia o Parque Urbano como área de domínio público destinada a atividades de lazer, a poligonal do Parque Urbano de Pituvaçu foi negociada entre o Estado e o Município, consolidando áreas de propriedade das esferas de Governo e estabelecendo, pela primeira vez, o limite real do Parque, excluindo as áreas privadas localizadas no entorno.

Em 2006, o Decreto Estadual nº 10.182, de 15 de dezembro, consolidou a delimitação do Parque Metropolitano de Pituvaçu, considerando, segundo o próprio texto do decreto, que:

- “o Estado da Bahia efetivou a desapropriação de áreas inferiores às áreas decretadas de utilidade pública e definidas pelos Decretos nºs 23.666, de 4 de setembro de 1973, e 24.658, de 6 de maio de 1975”;
- “o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador – PDDU enquadrado o Parque Metropolitano de Pituvaçu como Parque Urbano, entre as áreas definidas pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural, com uma poligonal que foi negociada entre o Estado e o Município, consolidando áreas de propriedade das esferas de Governo”;
- “a poligonal do Parque Metropolitano de Pituvaçu deve ser aquela prevista no PDDU-Salvador”;
- “o Estado, na qualidade de gestor do Parque Metropolitano de Pituvaçu, deve estabelecer o limite do Parque, de modo a torná-lo coincidente com o PDDU, para que não existam conflitos ocasionados pela discrepância entre as respectivas delimitações”.

Por fim, a Lei nº 7.400, de 20 de fevereiro de 2008, que atualizou o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município – PDDU, manteve a delimitação e o enquadramento do Parque Urbano de Pituvaçu conforme o Decreto Estadual nº 10.182/2006, cuidando de enquadrar as áreas de entorno, excluídas do Parque Urbano, na categoria de Áreas de Proteção de Recursos Naturais – APRN.

De acordo com a Lei do PDDU de 2008, as APRN compreendem, entre outras situações, áreas localizadas no entorno de Unidades de Conservação ou de áreas de interesse ambiental, nas quais a intensidade ou as características do uso e a ocupação do solo podem interferir no equilíbrio ambiental.

Especificamente para a APRN de Pituvaçu são definidas as seguintes diretrizes:

- “a) estabelecimento de zoneamento para a APRN, com definição dos limites do Parque Urbano de Pituvaçu e das áreas de proteção contíguas;”
- “b) preservação da vegetação de porte, das áreas alagadiças e da represa, de forma compatibilizada e controlada com o uso intensivo para o lazer e a recreação, turismo ecológico, atividades culturais e educação ambiental;”

- “c) promoção de gestões para elaboração de Plano de Manejo ou instrumento equivalente, objetivando a definição das diferentes atividades desenvolvidas no Parque;”
- “d) estabelecimento de critérios e restrições específicos de ocupação do solo para as áreas particulares localizadas no entorno do Parque Urbano, compatibilizando o uso do solo com a proteção ambiental, especialmente no que diz respeito à preservação da cobertura vegetal e permeabilidade do solo;”
- e) expedição de alvarás para implantação de empreendimentos nas áreas passíveis de ocupação apenas após o licenciamento ambiental pelo órgão competente;”

Concluindo, o Decreto Estadual de 2006 e a Lei nº 7.400/2008 delimitaram o Parque de Pituacu não mais como um zoneamento de usos que incluía extensas áreas de propriedade privada ocupadas regularmente, mas a partir dos limites reconhecidos efetivamente pelo órgão gestor.

Salvador, 22 de abril de 2008,



Fernando Sergio B. Teixeira

Coordenador da COPLAN

## LEGISLAÇÃO BÁSICA DO PARQUE DE PITUAÇU

INSTRUMENTO LEGAL	ESFERA GOVERNAMENTAL	EMENTA
Decreto nº 23.666, de 04/09/1973	Estado da Bahia	* não foi possível localizar o texto original desse decreto.
Decreto nº 24.658, de 06/05/1975	Estado da Bahia	Altera o Decreto nº 23.666 de 4 de setembro de 1973.
Decreto nº 5.158, de 20/06/1977	Município do Salvador	Aprova o Plano Geral de Aproveitamento da Área da Represa de Pituaçu, cria o Parque Metropolitano de Pituaçu e dá outras providências.
Decreto nº 6.228, de 29/05/1981	Município do Salvador	Altera dispositivos do Decreto nº 5.158, de 20 de junho de 1977 e dá outras providências.
Decreto nº 6.888, de 09/03/1983	Município do Salvador	[Altera o] Plano Geral de Aproveitamento da Área da Represa Pituaçu e a criação do Parque Metropolitano de Pituaçu, e dá outras providências.
Lei nº 3.377, de 24/07/1984	Município do Salvador	Dispõe sobre o Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo no Município da Cidade do Salvador e dá outras providências.
Decreto nº 7.389, de 18/09/1985	Município do Salvador	Declara de utilidade pública e de interesse social, para fins de desapropriação, uma área de terreno e 188.754,73 m <sup>2</sup> (cento e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro metros e setenta e três decímetros quadrados), com suas benfeitorias e acessões, situada em Pituaçu, nesta capital.
Lei nº 3.552, de 1º/11/1985	Município do Salvador	Altera parâmetros de área do Parque Metropolitano de Pituaçu e dá outras providências.

## LEGISLAÇÃO BÁSICA DO PARQUE DE PITUAÇU

<b>INSTRUMENTO LEGAL</b>	<b>ESFERA GOVERNAMENTAL</b>	<b>EMENTA</b>
Decreto nº 8.071, de 14/06/1988	Município do Salvador	Declara de interesse social, para fins de desapropriação, duas áreas de terreno, medindo a primeira (ÁREA I – PITUAÇU) 106.612,00 m <sup>2</sup> (cento e seis mil, seiscentos e doze metros quadrados) e a segunda (ÁREA II – JARDIM IMPERIAL) 174.032,25 m <sup>2</sup> (cento e setenta e quatro mil, trinta e dois metros e vinte e cinco décimos quadrados), localizados no bairro de Pituaçu, nesta Capital.
Lei nº 6.189, de 17/10/2002	Município do Salvador	Cria e altera delimitação de Zonas integrantes do Parque Metropolitano de Pituaçu e dá outras providências
Lei nº 6.586, de 03/08/2004	Município do Salvador	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador – PDDU e dá outras providências
Decreto nº 10.182, de 15/12/2006	Estado da Bahia	Dispõe sobre a delimitação do Parque Metropolitano de Pituaçu e dá outras providências.
Lei nº 7.400, de 20/02/2008	Município do Salvador	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador – PDDU 2007 e dá outras providências.



	TOTAL	72.217.000	102.217.000
99999999.308	3260.00	288.598.000	258.598.000
	TOTAL	288.598.000	258.598.000

Artigo 4º - As Unidades Orçamentárias atingidas por este decreto, a Coordenação de Programação e Orçamento e o Departamento Central de Contabilidade do Estado deverão fazer as anotações das modificações resultantes do presente ato.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de março de 1975.

(Ass.) ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES - Jorge Lins Freire - Mário de Mello Kertész.

DECRETO Nº 24.658, DE 06 DE MARÇO DE 1975

*Altera o Decreto nº 23.666 de 4 de setembro de 1973. D.o., 11.03.1975.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Considerando o levantamento e cadastramento feitos das propriedades da Região Metropolitana de Salvador;

Considerando o montante das despesas do Estado com as indenizações de grandes áreas de terras sob domínio útil e direto de particulares;

Considerando que as desapropriações de tais áreas teriam que ser acompanhadas de pagamento por parte do Estado,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Ficam excluídas do Decreto nº 23.666 de 4 de setembro de 1973, as terras que integram o Parque de Pituva cujos proprietários possuem escritura de domínio direto.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de março de 1975.

(Ass.) ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES - Mário de Mello Kertész.

DECRETO Nº 24.659, DE 06 DE MARÇO DE 1975

*Altera o quadro de contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para os ofícios e serventias da Justiça da Capital e dá outras providências. D.o., 07.03.1975.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

*Aprova o Plano Geral de Aproveitamento da Área da Represa Pituvaçu, cria o Parque Metropolitano de Pituvaçu e dá outras providências.*

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no Artigo 17, § único, da Lei 2.826, de 13/09/76, e Artigo 4.º, § único, da Lei 2.744, de 20/10/75;

Considerando:

— os Sistemas de Áreas Verdes do Município de Salvador e da Região Metropolitana de Salvador;

— o Plano Geral de Aproveitamento da Área da Represa de Pituvaçu elaborado pela Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador — CONDE.

DECRETA:

Artigo 1.º — A área de domínio público da Represa de Pituvaçu, a que se refere o Decreto 4.756, de 13/03/75, passa a ter a seguinte delimitação:

“De acordo com o Plano de Implantação, para este fim elaborado, a Área do Parque Metropolitano de Pituvaçu é de 660 ha., limitada pela linha perimetral que se inicia no entroncamento da Av. Luiz Viana Filho com a Av. Pinto de Aguiar, daí seguindo por esta última até encontrar a Av. Otávio Mangabeira, seguindo então por esta até encontrar a Av. Vale do Cascão (antiga estrada Imbuí) daí seguindo então por esta até encontrar a Av. Luiz Viana Filho, seguindo finalmente por esta até o ponto inicial de entroncamento com a Av. Pinto de Aguiar, fechando assim o perímetro.

Artigo 2.º — Fica criado o Parque Metropolitano de Pituvaçu, de acordo com o Plano Geral de Aproveitamento aprovado por este Decreto.

Artigo 3.º — Para fins de zoneamento ficam estabelecidas 8 (oito) Zonas na Área do Parque Metropolitano de Pituvaçu, de acordo com seu Plano de Implantação, anexo a este Decreto, segundo suas características e tipos de uso previstos.

I — Zona do Horto Metropolitano (A1 e A2)

Esta Zona é constituída de duas áreas.

“A Zona do Horto Metropolitano (A1). Esta área é limitada pela linha perimetral que se inicia ao Norte pela Av. Luiz Viana Filho, no trecho compreendido entre o rio Cachoeirinha e o prédio sede da Administração do DAG, continuando a Este pela lagoa de Pituvaçu no trecho compreendido entre a sede do DAG e a barragem; daí seguindo a estrada de Pituvaçu (antigo Campo Seco) até encontrar o rio Cachoeirinha; seguindo depois o rio Cachoeirinha até encontrar a Av. Luiz Viana Filho, onde se fecha o perímetro.

A Zona de Expansão do Horto Metropolitano (A2) compreende a área limitada pela linha perimetral que se inicia no entroncamento da Rua do Vale com o rio Cachoeirinha, seguindo por este até encontrar a Estrada de Pituvaçu, daí seguindo por

limite do Loteamento Imbuí e seguindo por este na direção Noroeste e Oeste até encontrar a rua do Vale, seguindo por esta até encontrar o rio Cachoeirinha, onde se fecha o perímetro. Esta Zona fica reservada para a futura expansão do Horto”.

II — Zona de extensão cultural (B)

Esta área é limitada pela linha perimetral que se inicia no entroncamento da Av. Vale do Cascão com a Estrada do Pituvaçu, seguindo por esta na direção Noroeste até encontrar a Ciclovia. Acompanha esta até alcançar a rua G do Loteamento Jardim Pituvaçu seguindo por esta até encontrar a rua J do mesmo Loteamento, daí seguindo por esta até a Av. Vale do Cascão. Segue por esta na direção Oeste até encontrar a Estrada Pituvaçu onde se fecha o perímetro.

III — Zona de Lazer 1 — (C1 e C2)

“Esta Zona é constituída de duas áreas: C1 e C2

Esta área C1 (Alto das Flores) é limitada pela linha perimetral que se inicia na barragem, daí seguindo toda margem da lagoa de Pituvaçu na cota 10 até encontrar a Ciclovia daí seguindo na direção Noroeste, fechando o perímetro até encontrar a barragem.

Esta área C2 é limitada pela linha perimetral que se inicia ao Norte pela Ciclovia, onde esta encontra a rua Roberval Cidreira com a rua Pituvaçu, daí seguindo pela Ciclovia até encontrar a margem da lagoa na cota 10 e seguindo por esta cota, até encontrar novamente a Ciclovia e por esta até o entroncamento da rua Roberval Cidreira com a Rua Pituvaçu, ponto de fechamento do perímetro”.

IV — Zona de Lazer 2 (D)

“Esta é limitada pela linha perimetral que se inicia a Oeste pela Av. Luiz Viana Filho no trecho compreendido entre a sede do DAG e a Av. Pinto de Aguiar, seguindo por esta até o acesso nº 3 do Parque, daí acompanhando o acesso até encontrar a Ciclovia ao Sul, daí seguindo a mesma em direção Oeste, até encontrar a Av. Luiz Viana Filho no trecho da sede do DAG, onde se fecha o perímetro”.

V — Zona de Lazer 3 (E)

“Esta área é limitada pela linha perimetral que se inicia no entroncamento da Rua da Churrascaria Piatã com a Ciclovia, daí segue em direção Noroeste até encontrar a cota 10 da Represa, seguindo por esta cota até encontrar a Ciclovia daí seguindo por esta na direção Sul até encontrar a rua da Churrascaria Piatã fechando o perímetro”.

VI — Zona de Artes (F)

“Esta área é limitada pela linha perimetral que se inicia no entroncamento da Rua Marte com a Rua F do loteamento Fazenda Três Árvores seguindo na direção Oeste pela Rua Netuno daí até encontrar a Rua Piaçabeira e por esta até o entroncamento da Rua D do loteamento Jardim Iracema com a Rua Alto de São João, seguindo por esta em direção Oeste até encontrar a Ciclovia onde esta tangencia a rua G do loteamento Jardim Pituvaçu daí tomando a direção Nordeste acompanhando a Ciclovia até encontrar a Rua da Churrascaria Piatã seguindo por esta na direção Sudoeste até encontrar a Rua B daí tomando a direção Sudoeste até o ponto de Acesso 1 do Parque onde está o entroncamento da Rua Marte com a Rua F do loteamento Fazenda Três Árvores fechando o perímetro”.

VII — Zona de Habitação (G1, G2, G3 e G4)

G1 - Esta área é limitada pela linha perimetral que se inicia no acesso 2 do Parque no entroncamento deste com Av. Pinto de Aguiar seguindo por esta em direção Sudeste até encontrar a Rua Bom Viver. Acompanha esta rua até encontrar a cota 25. Acompanha esta cota uma distância de 110 metros quando toma direção Sudeste passando pelo Morro do Pino na cota 40 e desce até a cota 35 mantendo a direção até encontrar a rua Joana Capistrano. Acompanha esta rua na direção Sudoeste segue nesta direção uma extensão de 340 m. até encontrar a Ciclovia seguindo por esta na direção Norte até o acesso 3 do Parque no entroncamento deste com a Av. Pinto de Aguiar, fechando o perímetro.

G2 - Esta área é limitada pela linha perimetral que se inicia no entroncamento entre as ruas I e D do loteamento Jardim Iracema, acompanha a Rua D, na direção Norte, até encontrar a Rua Piaçabeira. Acompanha esta Rua até encontrar a Rua Nezuno. Segue acompanhando esta Rua até encontrar a Rua F do loteamento Fazenda Três Árvores (João N. Viana). Acompanha esta Rua até encontrar a Rua I do Loteamento Jardim Iracema. Segue esta Rua nas direções Oeste e Sudoeste até encontrar a Rua D fechando o perímetro.

G3 - Esta área é limitada pela linha perimetral que se inicia no entroncamento entre a Rua G do Loteamento Jardim Imperial e a Avenida Vale do Cascão, acompanha esta Avenida nas direções Noroeste e Oeste, até encontrar a Rua J do Loteamento Jardim Pituáçu. Segue esta Rua na direção Nordeste, até encontrar a Rua G. Acompanha esta Rua na direção Leste até encontrar a Rua Alto de São João. Daí segue acompanhando esta Rua na direção Sudeste e Sul até encontrar a Rua D do Loteamento Jardim Iracema. Acompanha esta Rua na direção Sudoeste até encontrar a Rua G do Loteamento Jardim Imperial. Acompanha esta Rua até encontrar a Avenida Vale do Cascão fechando assim o perímetro.

G4 - Área limitada pela linha perimetral que se inicia no entroncamento entre a Avenida Vale do Cascão e a Avenida Luiz Viana Filho acompanha esta Avenida na direção Nordeste, até encontrar o Rio Cachoeirinha. Acompanha o Rio na direção Sudeste até encontrar a Rua do Vale. Acompanha esta Rua nas direções Sudoeste e Sul, até encontrar o limite Norte do Loteamento Jardim Imbuí. Acompanha os limites Norte e Nordeste deste Loteamento até encontrar a Avenida Vale do Cascão. Segue esta na direção Oeste até encontrar a Avenida Luiz Viana Filho, fechando assim o perímetro.

#### VIII - Zona da Orla Marítima (H) (11 e 12)

Esta se compõe de 3 áreas.

H - Área limitada pela linha perimetral que se inicia partindo do entroncamento entre a Avenida Vale do Cascão e a Rua B do Loteamento Jardim Imperial, acompanha esta Rua na direção Nordeste, até encontrar a Rua D do Loteamento Jardim Iracema. Acompanha esta Rua na direção Norte percorrendo uma distância de 100 m. quando encontra a Rua C do Loteamento Jardim Iracema. Acompanha esta Rua até encontrar a Rua B do Loteamento Três Árvores (João Nunes Viana). Acompanha esta Rua até encontrar a Rua Marte. Transpõe esta, segue na direção Nordeste e alcança a Rua S do Loteamento Joana Capistrano. Acompanha a Rua S até encontrar o Lote nº 7 da Quadra VIII. Acompanha o limite Sudeste deste Lote e o limite Sudeste dos lotes 7 e 8 até encontrar a Rua J. Transpõe esta

X, até encontrar a Rua H. Acompanha esta Rua até encontrar a Avenida Vale do Cascão. Acompanha esta Avenida na direção Sudeste até encontrar a Avenida Vale do Cascão. Acompanha esta até encontrar a Rua B do Loteamento Jardim Imperial, fechando assim o perímetro.

11 - Esta área é limitada por uma linha perimetral que se inicia partindo do entroncamento entre a Rua B do Loteamento Jardim Imperial e a Avenida Vale do Cascão, acompanha esta Avenida na direção Norte até encontrar a Rua G do referido Loteamento. Acompanha esta Rua até encontrar a Rua D do Loteamento Jardim Iracema. Segue esta Rua na direção Norte, até seu entroncamento com a Rua I. Segue esta Rua até encontrar a Rua F do Loteamento Chácara Três Árvores (João Nunes Viana). Acompanha esta Rua até encontrar a Rua Marte. Segue esta Rua na direção Sudeste, até encontrar a Rua B do referido Loteamento. Acompanha esta Rua na direção Sudoeste até encontrar a Rua C do Loteamento Jardim Iracema. Segue esta Rua até encontrar a Rua D. Acompanha a Rua D na direção Sul, percorrendo uma distância de 100 m quando toma a direção Sudoeste e segue até encontrar a Rua B do Loteamento Jardim Imperial. Acompanha esta Rua até a Avenida Vale do Cascão, fechando o perímetro.

12 - Esta área é limitada por uma linha perimetral que se inicia partindo do entroncamento entre as ruas da Churrascaria Piatã e S do Loteamento Joana Capistrano, segue na direção Noroeste acompanhando a Rua da Churrascaria Piatã percorrendo uma distância de 150 m. Daí segue a Ciclovia na direção Este numa extensão de 370 m daí segue em direção Nordeste numa extensão de 340 m até alcançar a cota 35 na Rua Joana Capistrano. Daí toma a direção Noroeste, dobe até a cota 40 no trecho do morro do Pino e desce até a cota 25, mantendo esta mesma direção. Daí segue na direção Nordeste acompanhando a referida cota até encontrar a Rua Bom Viver. Acompanha esta Rua até encontrar a Rua H do referido Loteamento. Segue esta Rua até alcançar o Lote nº 1 da Quadra X. Acompanha os limites Nordeste e Noroeste deste lote, até encontrar a Rua J. Transpõe esta Rua e segue acompanhando o limite Sudeste dos Lotes 7 e 8 e Sudoeste do Lote 7, da quadra VIII até alcançar a Rua S. Segue esta Rua na direção Sudoeste e segue até encontrar a Rua da Churrascaria Piatã, fechando o perímetro.

Artigo 4º - Os tipos de usos e as condições de ocupação em cada uma das zonas ficam sujeitos às normas deste Decreto.

Artigo 5º - O uso da Zona do Horto Metropolitano (A1) e (A2) é destinado exclusivamente ao Horto Metropolitano do Pituáçu e seus equipamentos.

Artigo 6º - O uso da Zona de Extensão Cultural (B) é destinado exclusivamente aos seguintes equipamentos, de acordo com o plano específico de ocupação, não sendo permitidas edificações com mais de 3 (três) pavimentos superpostos:

- Museu de Ciências e Tecnologia;
- Unidade de Extensão de Ensino;
- Unidade de Extensão Cultural;
- Biblioteca;

- Laboratórios Científicos;
- Planetários;
- Praças para Exposições;

Parágrafo Único — O conjunto desses equipamentos não poderá exceder à taxa de ocupação de 5% e não serão permitidas nesta área instalações de clubes sociais ou qualquer outro equipamento fechado.

Artigo 7º — O uso da Zona de Lazer 1 (C) destina-se à preservação ecológica, sendo permitida apenas a instalação de parque infantil, ancoradouros para pedalinhos e barcos, viveiro natural de pássaros ou de peixes e equipamentos de conforto público e pic-nic.

Artigo 8º — A Zona de Lazer 2 (D) é destinada à recreação ativa, sendo permitidos os seguintes equipamentos:

- Campo de baba
- Quadras polivalentes
- Parque de diversões
- Cinema ao ar livre
- Concha acústica
- Brinquedos e jogos de salão
- Aeromodelismo
- Restaurantes
- Bares e boates
- Hotéis e Motéis
- Camping

Parágrafo Único — Não serão permitidas nesta área, instalações de clubes sociais ou qualquer outro equipamento fechado, nem edificações que excedam a taxa de ocupação de 5%.

Artigo 9º — A Zona de Lazer 3 (E) destina-se à preservação, instalação de equipamentos, recreação com utilização das edificações aí já existentes, adaptadas aos seguintes usos:

- Teatro de fantoches
- Teatrinho de arena
- Pedalinhos e equipamentos aquáticos
- Viveiro natural de pássaros
- Viveiro natural de peixes
- Equitação
- Pique-niques
- Pesca sazonal
- Restaurantes típicos
- Camping
- Pousada
- Aluguel de bicicleta

Parágrafo Único — Não serão permitidas nesta área instalações de clubes sociais ou qualquer outro equipamento fechado, nem edificações que excedam a taxa de ocupação de 5%.

comércio de artes e artesanato, só sendo permitida a utilização das construções aí já existentes, adaptadas aos seguintes usos:

- Loja de artes e artesanato
- Ateliés
- Bares e restaurantes típicos
- Cultos religiosos
- Feira de arte e artesanato
- Feira para exposições
- Anfiteatro para shows folclóricos
- Circo e parque de diversões

Artigo 11 — O uso da Zona de Habitação (G) é destinado, à habitação, obedecendo as seguintes normas:

- Área destinada ao uso público (área verde + sistema viário) igual a 53% da gleba total
- Área loteável 47% de gleba total
- Lote mínimo 1.000m<sup>2</sup>
- Taxa de ocupação dos lotes: 30%
- Coeficiente de utilização: 0,5
- Gabarito máximo 2 pavimentos
- Recuo lateral mínimo: 3m
- Recuo mínimo da testada de rua 10m
- A separação dos terrenos deverá ser feita por meio de cercas-vivas
- Para cada 100 m<sup>2</sup> de jardim deverá ser plantada uma árvore.

Artigo 12 — O uso da Zona de Orla Marítima (H) está sujeito às normas do Projeto da Orla Marítima da Prefeitura Municipal de Salvador.

Artigo 13 — Em todas as Zonas do Parque Metropolitano de Pituacu só serão permitidos equipamentos que não ocasionem deterioração do meio ambiente, a critério dos órgãos técnicos competentes.

Artigo 14 — Todos os equipamentos e edificações previstos para as Zonas definidas no Artigo 3º estão sujeitos, para sua implantação e funcionamento, à aprovação e licenciamento pelos órgãos competentes da Prefeitura, após parecer favorável da Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador — CONDER.

Artigo 15 — Às edificações nas áreas abrangidas pelo presente Decreto aplicam-se supletivamente as normas do Código de Urbanismo e Obras da Cidade do Salvador e da Lei 2.826, de 13.09.76.

Artigo 16 — Nenhuma edificação ou equipamento poderá se localizar a uma distância inferior a 100 m da linha d'água da represa, correspondente à cota 10.

Parágrafo Único — Acompanhando a Ciclovía em toda sua extensão, haverá um cinturão verde de proteção com largura mínima de 50 m, a partir do seu eixo, e de 100 m nos trechos onde encontra os acessos 1, 2 e 3 ao Parque.

Artigo 17 — Não será permitida nas zonas A,B,C,D e E a instalação de clubes sociais ou esportivos de uso privativo de associados.

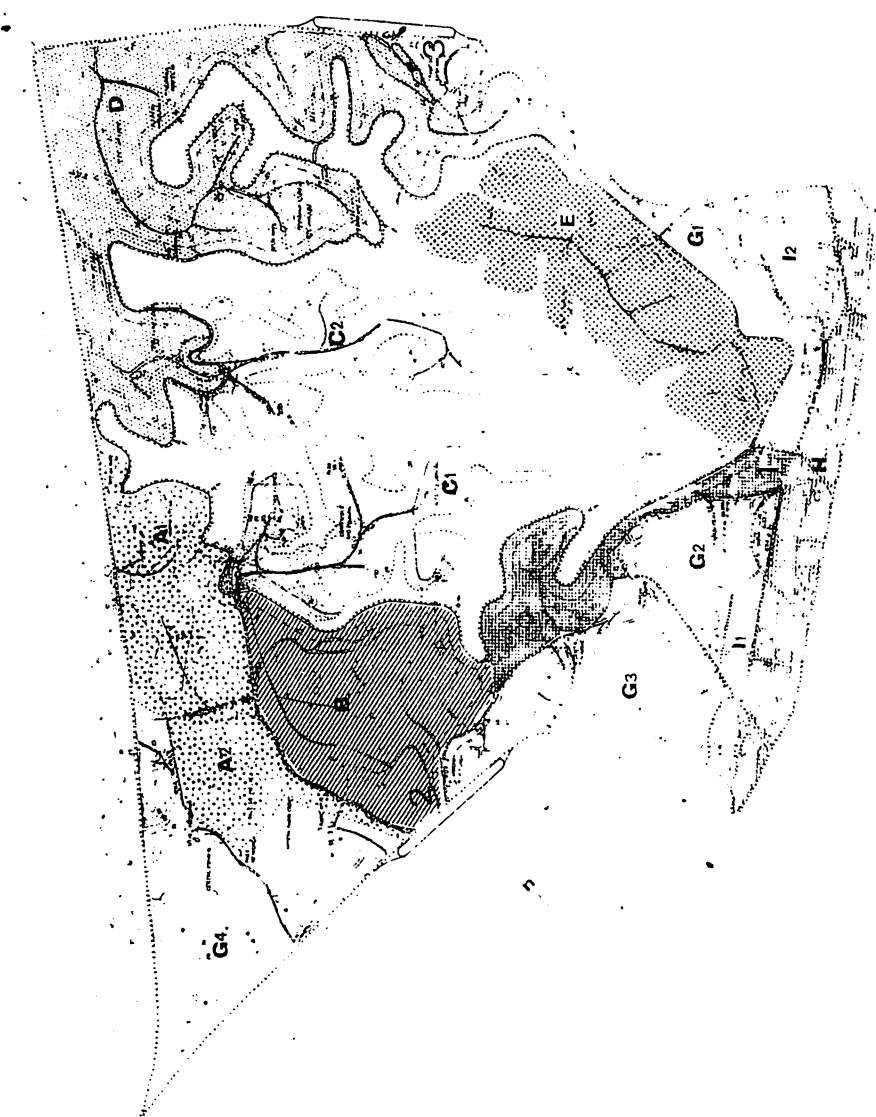
Artigo 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com as exceções em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, em 20 de junho de 1977.

FERNANDO WILSON MAGALHÃES  
Prefeito

LUIZ CARLOS LEAL BRAGA  
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

- A terra
- B educação
- C lazer
- D lazer II
- E lazer III
- F áreas
- G aplicáveis
- H áreas especiais
- I áreas especiais
- J áreas especiais
- K áreas especiais
- L áreas especiais
- M áreas especiais
- N áreas especiais
- O áreas especiais
- P áreas especiais
- Q áreas especiais
- R áreas especiais
- S áreas especiais
- T áreas especiais
- U áreas especiais
- V áreas especiais
- W áreas especiais
- X áreas especiais
- Y áreas especiais
- Z áreas especiais



# ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 6228 DE 29 DE MAIO DE 1981

Altera dispositivos do Decreto nº 5.158, de 20 de junho de 1977 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 17, Parágrafo Único da Lei nº 2.826, de 13.09.76 e art. 49, Parágrafo Único da Lei nº 2.744, de 20.10.75,

## DECRETA:

Art. 19 - Os arts. 19 e 39, incisos IV, VII, G-1 e VIII; H e I-2 do Decreto nº 5.158, de 20 de junho de 1977 passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 19 - A área de domínio público da Represa de Pituaguçu, a que se refere o Decreto nº 4.756, de 13 de março de 1975, passa a ter a seguinte delimitação:

"De acordo com o Plano de Implantação, para este fim elaborado, a área do Parque Metropolitano de Pituaguçu é limitada pela perimetral que se inicia no entroncamento da Av. Luiz Viana Filho com a Av. Vale do Cascão (antiga estrada Imbuí), daí seguindo por esta última até encontrar a Av. Otávio Mangabeira, seguindo então por esta até um ponto situado 100,00 metros além da Av. Pinto de Aguiar, daí seguindo em linha paralela a esta última avante até encontrar a Av. Luiz Viana Filho, seguindo finalmente por esta até o ponto inicial de entroncamento com a Av. Vale do Cascão, fechando assim o perímetro".

"Art. 39 - ...

### IV - Zona de Lazer 2 (D)

Esta é limitada pela linha perimetral que se inicia a Oeste pela Av. Luiz Viana Filho no trecho compreendido entre a sede do DAG e um ponto situado a 100,00 metros além da Av. Pinto de Aguiar, seguindo então deste ponto, em linha paralela a esta última avenida até encontrar o prolongamento do acesso nº 3 do Parque, daí acompanhando o acesso até encontrar a Ciclovia do Sul, daí seguindo a mesma em direção Oeste, até encontrar a Av. Luiz Viana Filho, no trecho da sede do DAG, onde se fecha o perímetro".

"VII - Zona de Habitação, que compreende 4 áreas (G-1, G-2, G-3 e G-4):

G-1 - Esta área é limitada pela linha perimetral que se inicia no prolongamento do acesso 3 do Parque, num ponto situado a 100,00 metros além da Av. Pinto de Aguiar, daí seguindo em direção Sudeste, em linha paralela a esta, até encontrar o prolongamento da Rua Bom Viver. Acompanha esta rua até encontrar a cota 25. Acompanha esta cota uma distância de 110 metros quando toma direção Sudeste passando pelo Morro do Pino na cota 40 e desce até a cota 35 mantendo a direção até encontrar a rua Joana Capistrano. Acompanha esta rua na direção Sudoeste, segue nesta direção uma extensão de 340 metros até encontrar a Ciclovia, seguindo por esta na direção Norte até o acesso 3 do Parque, e seu prolongamento, fechando o perímetro no ponto inicial, situado 100,00 metros além da Av. Pinto de Aguiar".

"VIII - Zona da Orla Marítima, que compreende 3 áreas:

H - Área limitada pela linha perimetral que se inicia partindo do entroncamento entre a Av. Vale do Cascão e a Rua B do Loteamento Jardim Imperial, acompanha esta Rua na direção Nordeste, até encontrar a Rua D do Loteamento Jardim Iracema. Acompanha esta Rua na direção Norte percorrendo uma distância de 100,00 metros quando encontra a Rua C do Loteamento Jardim Iracema. Acompanha esta Rua até encontrar a Rua B do Loteamento Três Árvores (João Nunes Viana). Acompanha esta Rua até encontrar a Rua Marte. Transpõe esta, segue na direção Nordeste e alcança a Rua S do Loteamento Joana Capistrano. Acompanha a Rua S até encontrar o Lote nº 7 da Quadra VIII. Acompanha o limite Sudeste deste lote e o limite Sudeste dos lotes 7 e 8 até encontrar a Rua J. Transpõe esta Rua e segue acompanhando os limites Noroeste e Nordeste do Lote nº 1 da Quadra X até encontrar a Rua N. Acompanha esta rua e seu prolongamento até encontrar um ponto situado 100,00 metros


além da Av. Pinto de Aguiar; deste ponto segue na direção Sudeste, em linha paralela a esta Avenida, até encontrar a Av. Otávio Mangabeira. Segue acompanhando esta Avenida na direção Sudoeste até encontrar a Av. Vale do Cascão. Acompanha esta até encontrar a Rua B do Loteamento Jardim Imperial, fechando assim o perímetro".

I-2 - Esta área é limitada por uma linha perimetral que se inicia partindo do entroncamento entre as ruas da Churrascaria Piaçã e S do Loteamento Joana Capistrano, segue na direção Noroeste acompanhando a Rua da Churrascaria Piaçã percorrendo uma distância de 150 metros. Daí segue a Ciclovia na direção Este numa extensão de 370 metros, daí segue em direção Nordeste numa extensão de 340 metros até alcançar a cota 35 da Rua Joana Capistrano. Daí toma a direção Noroeste, sobe até a cota 40 no trecho do Morro do Pinó e desce até a cota 25, mantendo esta mesma direção. Daí segue na direção Nordeste acompanhando a referida cota até encontrar a Rua Bom Viver. Acompanha esta rua e seu prolongamento até um ponto situado 100,00 metros além da Av. Pinto de Aguiar, daí seguindo em direção Sudeste, em linha paralela a esta, até encontrar o prolongamento da Rua H do referido Loteamento. Segue esta Rua até alcançar o Lote nº 1 da Quadra X. Acompanha os limites Nordeste e Noroeste deste lote, até encontrar a Rua J. Transpõe esta rua e segue acompanhando o limite Sudeste dos lotes 7 e 8 e Sudoeste do Lote 7, da Quadra VIII até alcançar a Rua S. Segue esta Rua na direção Sudoeste e segue até encontrar a Rua da Churrascaria Piaçã, fechando o perímetro".

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de maio de 1961.

  
MÁRIO KERTESZ  
Prefeito

  
IVAN ALVES BARBOSA  
Secretário de Urbanismo e Obras  
Públicas

RENAN BALEEIRO  
Prefeito

ANGELINO VARELA  
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

Decreto nº 6881 de 08 de Fevereiro de 1983.

Fixa valor da tarifa do serviço público. D.O.E., 09/02/83.

Decreto nº 6882 de 08 de Fevereiro de 1983.

Autoriza a cobrança, pelo serviço de táxi, no horário normal, da tarifa correspondente. D.O.E., 09/02/83.

DECRETO Nº 6.883 de 10 de fevereiro de 1983.

*Modifica dispositivos do Decreto 5504/78.*

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, suas atribuições, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 2744/75 e considerando que o Plano é um instrumento de apoio à Administração Municipal e deve refletir a realidade da Cidade, na fixação de diretrizes básicas;

que, tendo a EMBASA - Empresa Bahiana de Saneamento - desapropriado os lotes 02 (dois), 03 (três) e 04 (quatro) da quadra VIII, do loteamento Jardim Iracema, devido à falta de passagem, em parte da área, de uma adutora, inviabilizando, portanto, qualquer empreendimento daqueles de sua própria iniciativa e, cedido através Termo de Comodato à CLUBASA - Club de Servidores da EMBASA os lotes citados para instalação de equipamentos recreacionais;

que o Decreto nº 5504/78, no seu artigo 19, item IV, admite a mudança de uso da Zona Especial, - onde se situam os lotes referenciados - exclusivamente, para Zona de Parque;

DECRETA:

Art. 1º - Fica transformada em Zona de Parque a área correspondente aos lotes 01 (um), 02 (dois), 03 (três) e 04 (quatro) da quadra VIII do loteamento Jardim Iracema.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 10 de Fevereiro de 1983.

RENAN BALEEIRO  
Prefeito

ANGELINO VARELA  
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

Decreto nº 6684 de 17 de fevereiro de 1983.

Dá nova redação a dispositivo do Decreto nº 6817/82. D.O.E., 18/02/83.

Decreto nº 6885 de 17 de fevereiro de 1983.

Altera Programa de Aplicação Trimestral no Corpo de Bombeiros da Cidade do Salvador. D.O.E., 18/02/83.

DECRETO Nº 6.886 de 17 de Fevereiro de 1983.

*Regulamenta o Decreto nº 6.878/83 e dá outras providências.*

Parágrafo Único - Serão promotoras do concurso, a que se refere este artigo, a Prefeitura Municipal do Salvador e a Academia de Letras da Bahia.

Art. 2º - A cada ano, as promotoras do concurso escolherão o gênero a ser premiado, observado o caráter de ineditismo do trabalho.

Art. 3º - As obras concorrentes deverão ser apresentadas à Academia de Letras da Bahia, datilografadas em papel ofício, com espaço duplo e em 3 (três) vias.

Parágrafo Único - Os originais com um mínimo de oitenta páginas e, tratando-se de poesia, cinema, deverão ser encaminhados à Academia de Letras da Bahia, em envelopes lacrados, contendo a identidade dos candidatos.

Art. 4º - Caberá à Academia de Letras da Bahia a responsabilidade do julgamento do concurso, a qual indicará, a fim de proceder avaliação, uma comissão composta de 3 (três) membros, pertencentes ou não aos seus quadros.

Art. 5º - O julgamento da comissão terá caráter irrecurável.

Art. 6º - Não serão desenvolvidos aos candidatos os originais apresentados, quer se trate do vencedor ou de qualquer dos concorrentes.

Art. 7º - As inscrições ao concurso deverão ser feitas até o dia 2 de julho de cada ano, na Academia de Letras da Bahia, Avenida Joana Angélica, 198.

Art. 8º - Incumbirá à Prefeitura Municipal do Salvador o ônus da premiação, cujo pagamento do prêmio correspondente se fará no mês de outubro, em data a ser previamente convenionada pelas promotoras do concurso.

Art. 9º - É irrelevável o requisito de residir o concorrente em Salvador e há mais de 2 (dois) anos, considerando-se como desclassificados os candidatos que não atenderem a esta exigência, inclusive em caso de perda da premiação.

Parágrafo Único - A prova de residência far-se-á pelos meios legais correntes.

Art. 8º - O valor do prêmio, que terá reajuste anual, é fixado, para o presente exercício, em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Art. 9º - Serão assegurados aos concorrentes, tanto que publicados os resultados do concurso, os direitos de autoria e edição dos trabalhos concorrentes.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal do Salvador poderá, a seu critério exclusivo e de acordo com as suas disponibilidades financeiras, cooperar ou promover a publicação da obra premiada.

Art. 10 - Os casos omissos serão resolvidos pelas promotoras do concurso ou pela comissão indicada para proceder o julgamento, nos pontos que lhes compete.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de fevereiro de 1983.

RENAN BALEEIRO  
Prefeito

ANTONIO FÁBIO DANTAS  
Secretário Municipal de Educação e Cultura

ALMIR FERREIRA DA SILVA  
Secretário de Finanças

Decreto nº 6887 de 28 de fevereiro de 1983.

Altera o prazo de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, referenciado no artigo 1º do Decreto nº 6886/83, e dá outras providências. D.O.E., 01/03/1983.

DECRETO Nº 6.888 DE 09 DE MARÇO DE 1983

*Altera dispositivos dos Decretos números 5.158, de 20/06/77, e 6.228, de 29/05/81, que dispõem sobre o*



de suas atribuições e com fundamento no art. 17, Parágrafo Único, da Lei nº 2.744, de 20/10/75,

#### DECRETA:

Art. 1º - Os incisos III e IV do art. 3º e os arts. 8º e 14 do Decreto nº 5.158, de 20/06/77, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.228, de 29/05/81, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º -

#### III - Zona de Lazer 1 - (C2)

Esta Zona é definida pela linha demarcatória de limites que se inicia no ponto nº 40, que é de origem, limita as Zonas D e C2, tendo como coordenadas E-562.704 e N-8.568.020, e sua determinação se inicia com um rumo igual a 101°14'22”, no que é limitado pela Represa de Pituauçu em toda a extensão do subsetor até chegar ao ponto do alinhamento de fechamento da poligonal, que é o ponto nº 41, com coordenadas E-562.572 e N-8.568.052, de encontro à origem, que é o ponto nº 40.

#### IV - Zona de Lazer 2 - (D)

Esta Zona é definida pela linha demarcatória de limites que se inicia no ponto nº 1, que é ponto de origem e de amarração com coordenadas E-562.240 e N-8.568.056, tendo sua amarração ao eixo do Viaduto do CAB sob a margem leste da Av. Luiz Viana Filho, que segue ao longo da mesma até o cruzamento com a Av. Pinto de Aguiar, onde se localiza o ponto nº 3, com coordenadas E-563.060 e N-8.569.168, daí segue em toda a extensão da Av. Pinto de Aguiar chegando ao ponto nº 9, com coordenadas E-564.216 e N-8.567.488, sucedendo-se os pontos com respectivas coordenadas: ponto nº 10: E-564.124 e N-8.567.472; ponto nº 11: E-564.088 e N-8.567.548; ponto nº 12: E-564.096 e N-8.567.676, e o ponto nº 13, situado no bordo da Represa de Pituauçu com E-564.104 e N-8.567.712, que segue toda a margem desta até os pontos nº 40, com E-562.704 e N-8.568.020 e nº 41, com E-562.280 e N-8.568.080 após este segue à margem da Represa de Pituauçu que logo se confronta com o ponto de fechamento do alinhamento da poligonal, o ponto nº 44 com coordenadas E-562.280 e N-8.568.080 de encontro à origem, que é o ponto nº 1.

Esta Zona é constituída de 03 (três) áreas: D1, D2 e D-3.

#### LIMITES DA ÁREA D1:

Essa área é definida pela linha demarcatória de limites que se inicia no ponto nº 1, que é o ponto de origem e o de amarração com coordenadas E-562.240 e N-8.568.056, seguindo ao longo da Av. Luiz Viana Filho até o ponto nº 2, sendo este amarrado ao mesmo eixo do ponto nº 1, que é o eixo do viaduto do CAB sob a Av. Luiz Viana Filho a uma distância de 736,00m (setecentos e trinta e seis metros), com coordenadas E-562.892 e N-8.568.936, daí segue o Rio Pituauçu e ao longo de sua Represa que se encontra o limite do subsetor no alinhamento dos pontos e respectivas coordenadas: nº 40, com E-562.784 e N-8.568.020; nº 41, com E-562.572 e N-8.568.052, que segue a margem da Represa de Pituauçu, confrontando-se o ponto de fechamento do alinhamento da poligonal, o ponto nº 44, com coordenadas E-562.280 e N-8.568.080, de encontro à origem que é o ponto nº 1.

#### LIMITES DA ÁREA D2:

Essa área é definida pela linha demarcatória de limites que se inicia no ponto nº 2, apenas o de amarração com o eixo do viaduto do CAB sob a Av. Luiz Viana Filho, sendo D-736,00m (setecentos e trinta e seis metros) e coordenadas E-562.892 e N-8.568.936, ao longo do alinhamento com a Av. Luiz Viana Filho encontra-se o ponto nº 3, com coordenadas E-563.060 e N-8.569.168, daí segue em toda a extensão da Av. Pinto de Aguiar, confrontando-se com o ponto nº 4, com coordenadas E-563.556 e N-8.568.784, tendo o alinhamento limite com o ponto nº 22, com coordenadas E-563.500 e N-8.568.728, seguindo a Represa de Pituauçu, até o ponto nº 36 onde passa o Rio Pituauçu, com coordenadas E-562.804 e N-8.568.460, por fim segue o limite do Rio Pituauçu até o ponto de origem que o ponto nº 2.

#### LIMITES DA ÁREA D3:

Essa área é definida pela linha demarcatória de limites que se inicia no ponto nº 4, sito na Av. Pinto de Aguiar, com coordenadas E-563.556 e N-8.568.784, que segue ao longo desta até o ponto nº 9, com coordenadas E-564.216 e N-8.567.488, que se limita pelo alinhamento de 9-10 e com coordenadas dos pontos nº 10: E-564.124 e N-8.567.472; ao ponto nº 11: E-564.088 e N-8.567.548; ao ponto nº 12: E-564.096 e N-8.567.676 e ao ponto nº 13, situado no bordo da Represa de Pituauçu, com E-564.104 e N-8.567.712, segue ao longo da margem desta até o ponto nº 22, com coordenadas E-563.500 e N-8.568.728, que determina o fechamento da poligonal com o alinhamento para a origem, que é o ponto nº 04”.

III - culturais e educativas (área D3).

§ 1º - Para instalação das atividades supramencionadas, serão observados sempre os critérios estabelecidos no artigo 14 deste Decreto e os que vierem a ser adotados pela Prefeitura, e pela Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador - CONDER, para a área.

§ 2º - As áreas referidas neste artigo só poderão ser utilizadas em conformidade com o Projeto do Parque Metropolitano de Pituauçu, a cargo da Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador - CONDER.

§ 3º - Os usos previstos para a Zona de Lazer 2 (D) obedecerão às seguintes normas:

Para a área D1:

Taxa de ocupação máxima = 30%

Coefficiente de utilização máximo = 0,5

Gabarito máximo = 3 pavimentos, inclusive o térreo.

Para a área D2:

Taxa de ocupação máxima = 5%

Gabarito máximo = 2 pavimentos, inclusive o térreo.

Para a área D3:

Taxa de ocupação máxima = 5%

Coefficiente de utilização máximo = 0,15

Gabarito máximo = 3 pavimentos, inclusive o térreo”.

“Art. 14 - Todos os equipamentos e edificações previstos para quaisquer das Zonas do Parque Metropolitano de Pituauçu estão sujeitos, para a sua implantação e funcionamento, à aprovação e licenciamento pelos órgãos competentes da Prefeitura, ouvida sempre a Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador - CONDER”.

Art. 2º - Fica excluída dos limites da Zona G1, definida no Decreto nº 5.158, de 20/06/77, a área incorporada à Zona D - área D3, conforme descrição constante no presente Decreto.

Parágrafo Único - O limite entre a Zona D - área D3 e a Zona G1 fica definido pela linha demarcatória de limites que se inicia no ponto nº 9, situado na Av. Pinto de Aguiar, com coordenadas E = 564.216 e N = 8.567.488, sucedendo-se o ponto no 10 = 564.124 e N = 8.567.472, o ponto nº 11 E = 564.088 e N. = 8.567.548, o ponto nº 12 E = 564.096 e N = 8.567.676, e o ponto nº 13, situado no bordo da Represa de Pituauçu com coordenadas E = 564.104 e N = 8.567.712.

Art. 3º - Os limites estabelecidos neste Decreto são definidos pelas linhas demarcatórias indicadas em levantamento executado com base em plantas topográficas sistemáticas da SICAR/CONDER, escala 1:4.000, origem UTM-E 500.000 m (500 km) a W do meridiano de 39º W. Gr. e N 10.000.000 m (10.000 km) ao sul do Equador, com Azimute medido a partir do Norte da quadrícula (N.Q.), igual ao norte magnético declinado 21º45'40” à direita, compondo o Anexo I, que integra o presente Decreto.

Art. 4º - Permanecem inalteradas todas as demais disposições do Decreto nº 5.158, de 20/06/77 e do Decreto nº 6.228, de 29/05/84.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 09 de março de 1983.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO

Prefeito

ANGELINO MANSO XAVIER VARELA

Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

Decreto nº 6889 de 14 de março de 1983

Retifica área de terreno declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 6773, de 09 de novembro de 1982. D.O.E., 15/03/83.

Decreto nº 6890 de 16 de março de 1983

Autoriza a cobrança, pelo serviço de táxi, no horário normal, da tarifa correspondente à BANDEIRA 2. D.O.E., 17/03/83.



## Atos do Poder Executivo

Decreto N.º 7.389 de 18 de setembro de 1985

Declara de utilidade pública e de interesse social, para fins de desapropriação, uma área de terreno com 188.754,73m<sup>2</sup> (cento e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro metros e setenta e três decímetros quadrados), com suas benfeitorias e acessões, situada em Pituçu, nesta Capital.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 6º e 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e 45, inciso XV da Lei Municipal nº 3.415, de 13 de novembro de 1984, e com fundamento nos artigos 5º, alíneas "e" e "i" do citado Decreto-Lei Federal nº 3.365/41, e 1º, 2º, inciso IV, 4º e 5º da Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962,

### DECRETA:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, uma área de terreno, com suas benfeitorias e acessões, situada em Pituçu, com 188.754,73m<sup>2</sup> (cento e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro metros e setenta e três decímetros quadrados), descrita e caracterizada pelas coordenadas UTM E (abscissa), N (ordenada) do 24º fuso, faixa SD, meridiano central de 39º W.Gr., relacionadas ao Sistema Cartográfico SICAR/CONDER, a seguir referenciadas:

PONTOS	COORDENADAS UTM	
	ABSCISSA E-LONG: (m)	ORDENADA N-LAT. (m)
00	562 970,00	8 565 671,50
01	563 012,40	8 565 724,00
02	563 100,00	8 565 736,00
03	563 112,00	8 565 734,20
04	563 132,00	8 565 717,00
05	563 146,80	8 565 720,20
06	563 138,50	8 565 740,50
07	563 134,00	8 565 741,00
08	563 119,20	8 565 797,00
09	563 158,60	8 565 809,50
10	563 202,50	8 565 797,10
11	563 250,00	8 566 050,00
12	563 211,20	8 566 057,60
13	563 108,40	8 566 127,00
14	563 108,50	8 566 174,80
15	563 136,80	8 566 192,70
16	563 132,40	8 566 214,50
17	563 180,00	8 566 241,00
18	563 190,50	8 566 297,80
19	563 012,00	8 566 327,00
20	562 926,80	8 566 083,50
21	562 785,60	8 566 151,10
22	562 800,00	8 566 177,10

23	562 926,60	8 566 325,00
24	562 943,60	8 566 359,00
25	562 900,00	8 566 371,30
26	562 844,00	8 566 385,90
27	562 781,00	8 566 178,50
28	562 762,00	8 566 171,10
29	562 746,50	8 566 125,70
30	562 722,40	8 566 067,50
31	562 885,00	8 565 900,00
32	562 900,00	8 565 868,50
33	562 929,50	8 565 800,00
00	562 970,00	8 565 671,50

Parágrafo Único - A área de terreno ora declarada de utilidade pública e de interesse social será utilizada para execução de plano de urbanização, loteamento popular e manutenção de posseiros que tenham habitação no local.

Art. 2º - Fica a Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB autorizada a promover a efetivação da desapropriação dos bens referidos no artigo 1º, na forma da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - Em caso de efetivação da desapropriação por via judicial, fica autorizada a Procuradoria Geral do Município a mover ação competente, podendo, na petição inicial, ou no curso do respectivo processo, solicitar a aplicação do regime de urgência, nos termos da legislação federal que o regula, para o fim de obtenção da imissão na posse do terreno declarado de utilidade pública e de interesse social.

Art. 3º - Para efeito do disposto neste Decreto, a Secretaria de Finanças fornecerá, logo que lhe sejam solicitados, os recursos necessários, segundo as rubricas orçamentárias próprias.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 18 de setembro de 1985.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO  
Secretário de Finanças

ANGELINO VARELA  
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

Decreto N.º 7.390 de 19 de setembro de 1985

### ABRE CREDITO SUPLEMENTAR NA SECRETARIA DE FINANÇAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no Artigo da Lei nº 2.184 de 07 de janeiro de 1969 e Artigo 1º da Lei nº 3.518 de 09 de agosto de 1985,

### DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto na Secretaria de Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 600.000,000 (seiscentos milhões de cruzeiros) que será distribuído, conforme discriminação abaixo indicada:

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 3.552/85

Altera parâmetros de área do Parque Metropolitano de Pituáçu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I e a área G4 do inciso VII do artigo 3º e os artigos 5º e 11 do Decreto nº 5.158, de 20 de junho de 1977, incorporado à Lei nº 3.377/84 por força do seu art. 69, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3º - .....

## I - ZONA DO HORTO METROPOLITANO (A)

Partindo do ponto P9a de coordenadas N-8.566.080,00 e E-561.675,00, passando pelo ponto P10 de coordenadas N-8.567.235,00 e E-561.765,00 segue até o ponto P11 de coordenadas N-8.567.610,00 e E-561.920,00 pelo ponto D1 de coordenadas N-8.568.050,00 e E-562.250,00, passando pelo ponto D8 de coordenadas N-8.568.030,00 e E-562.277,00, pelo ponto MP1 de coordenadas N-8.568.013,42 e E-562.273,30, pelo ponto M28 de coordenadas N-8.567.998,42 e E-562.278,01, seguindo então pelo limite interior da ciclovia até o ponto Pa de coordenadas N-8.567.485,00 e E-562.240,00, seguindo para o ponto Pb de coordenadas N-8.567.480,00 e E-562.245,00, passando pelo Pc de coordenadas N-8.567.385,00 e E-562.275,00 segue pelo extravasor da Represa de Pituáçu até encontrar o ponto Pd de coordenadas N-8.566.828,00 e E-561.855,00, pelo ponto Pe de coordenadas N-8.566.855,00 e E-561.865,00 seguindo então pelo rio Cachoeirinha até o ponto P9a onde fecha a poligonal;

VII - .....

G4 - Esta área é descrita e caracterizada pelas coordenadas cartesianas diferenciadas do sistema SICAR/RMS/CONDER apresentadas a seguir:

P O N T O	C O O R D E N A D A S	
	N	E
P0	8.566.217,50	560.687,50
P1	8.566.255,00	560.725,50
P2	8.566.297,50	560.812,50
P3	8.566.317,50	560.840,00
P4	8.566.340,00	560.865,00
P5	8.566.370,00	560.900,00
P6	8.566.400,00	560.925,00
P7	8.566.600,00	561.092,50
P8	8.566.870,00	561.320,00
P9	8.567.235,00	561.640,00
P9a	8.566.080,00	561.675,00

Segue então pelo leito do rio Cachoeirinha até o ponto Pe

Pe	8.566.855,00	561.865,00
P22b	8.566.665,00	561.770,00
P24	8.566.240,00	561.990,00

Segue até o ponto P0 fechando a poligonal

Art. 5º - O uso da zona do Horto Metropolitano (A) é destinado exclusivamente ao Horto Metropolitano e seus equipamentos.

Art. 11 - A zona de habitação "G" é destinada ao uso residencial, observadas as seguintes disposições:

I - As zonas G1, G2 e G3, destinadas ao uso exclusivamente residencial, atenderão às seguintes normas:

a) área destinada ao uso público (área verde e sistema viário) igual a 53% (cinquenta e três por cento) da área total da gleba;

b) área loteável igual a 47% (quarenta e sete por cento) da área total da gleba;

c) lote mínimo igual a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

d) taxa de ocupação máxima nos lotes igual a 30% (trinta por cento);

e) coeficiente de utilização máximo igual a 0,5 (meio);

f) gabarito de altura máxima de 2 (dois) pavimentos;

g) recuo lateral mínimo de 3,00m (três metros);

h) recuo frontal mínimo de 10,00m (dez metros);

i) a separação dos terrenos será feita por meio de cercas vivas;

j) para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de terreno será plantada uma árvore;

II - A zona G4 atenderá às mesmas restrições de uso, de ocupação, zonais e não zonais, estabelecidas pela Lei 3.377/84 para a Zona de Concentração de Usos Residenciais - ZR-18.

Parágrafo Único - Aos lotes inseridos na zona G3 e lindeiros à Avenida Vale do Cascão aplicam-se as mesmas restrições de uso zonais e não zonais, estabelecidas pela Lei 3.377/84 para a Zona de Concentração de Usos Residenciais ZR-18.

Art. 2º - A área descrita a seguir e caracterizada pelas coordenadas cartesianas diferenciadas do sistema SICAR/RMS/CONDER será destinada à proteção do extravasor da Represa de Pituáçu, sendo vedada qualquer tipo de edificação no local, preservando-se a volumetria original daquelas já existentes.

P O N T O	C O O R D E N A D A S	
	N	E
P24	8.566.240,00	561.990,00
P22b	8.566.665,00	561.770,00
Pe	8.566.885,00	561.865,00
Pd	8.566.828,00	561.865,00

Segue então pelo extravasor da Represa de Pítuaçu até encontrar o limite externo do pontilhão.

Art. 3º - Integra a presente Lei a planta do Parque Metropolitano de Pítuaçu, traçada sobre originais do Sistema Cartográfico da Região Metropolitana de Salvador SICAR/RMS na escala 1:10.000.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 1º de novembro de 1985.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO  
Secretário Municipal do Planejamento

Art. 10 - A Rua L, logradouro 35 Brotas, passa a ser denominada Rua Prof. I

Art. 20 - As despesas decorrente do orçamento vigente.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigo

Art. 40 - Revogam-se as disposiç  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

LEI N

De

ar

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR,

Faço saber que a Câmara Municipal

Art. 10 - Denomina-se Rua Álvaro gradouro nº 7061, Zona 19, situada no lote

Art. 20 - As despesas decorrente própria do orçamento vigente.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigo

Art. 40 - Revogam-se as disposiç  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

L

LI

Con

cia

fei

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR,

Faço saber que a Câmara Municipal

Art. 10 - Fica considerada de uti  
nários Fiscais da Prefeitura do Salvador, c

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO S

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

Se

LUIZ CARLOS  
Secretário

LI

Ci

Ci

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR,

Faço saber que a Câmara Municipal

Art. 10 - Fica considerado de uti  
ros do Estado da Bahia, com sede e foro nes

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO S

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

AIL

Secre

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO  
Secretário de Finanças

Secretário I

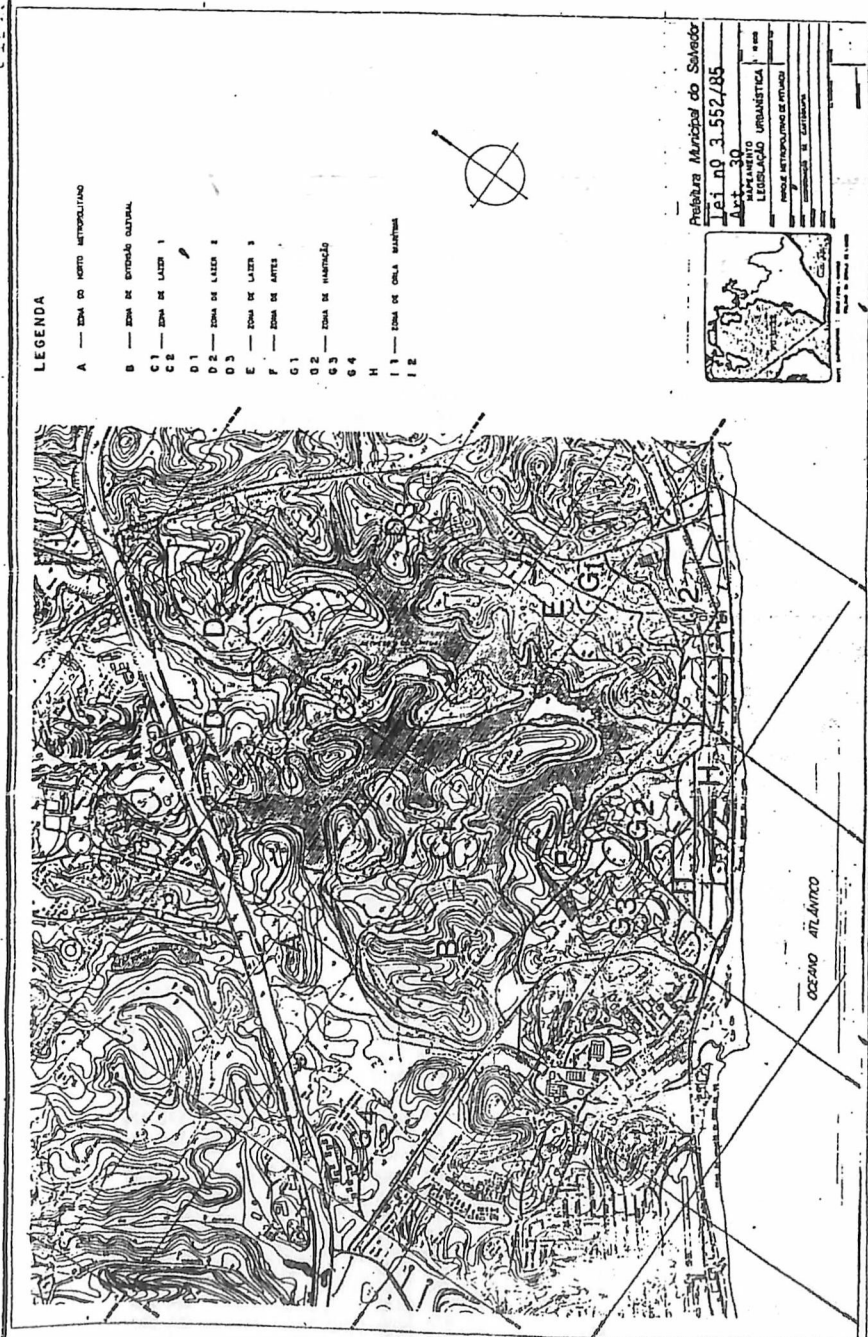
C

d

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR,

Faço saber que a Câmara Municipal

Art. 10 - Fica considerada de uti



LEI Nº 3.553/85

Denomina Rua Prof. Almir Tourinho, nes  
ta Cidade.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Rua A, do Condomínio Jardim Gantois, logradouro nº 8654, no subdistrito de Itapua, passa a ser denominada Rua Prof. Almir Tourinho.

Art. 2º -

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR,

Faço saber que a Câmara Municipal

Art. 10 - Fica considerada de uti

# ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

## LEI N.º 3.883-A/88

Desafeta da categoria de bem público de uso comum do povo a área de propriedade do Município, concede o direito real de uso a pessoa que indica e dá outras providências.

conceder, mediante contrato, ao Sr. Plácido Gomes Pereira, o direito real de uso da área desafetada pelo art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 31 de maio de 1988.

Mário Kertész  
Prefeito

EDSON DIAS MATTOS  
Secretário da Terra e Habitação

SÉRGIO NONATO MARQUES  
Secretário de Administração

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica desafetada da categoria de bem público de uso comum do povo e classificada como bem dominical a área de 285m2 (cento e oitenta e cinco metros quadrados), situada à Rua Numa Pom Bitencourt s/n, Jardim Brasília, Pernambuco, correspondente a 01 lote de terra, medindo 10m (dez metros) x 28,50m (vinte e oito metros e cinquenta centímetros), limitando-se ao lado direito com o lote 01, quadra 08, ao lado esquerdo e fundo com propriedades de terceiros, tudo conforme consta nos documentos anexos à presente Lei.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto N.º 8.071 de 14 de junho de 1988

Declara de interesse social, para fim de desapropriação, duas áreas de terreno, medindo a primeira (ÁREA I - PITUAÇU) 106.612,00 m2 (cento e seis mil, seiscentos e doze metros quadrados) e a segunda (ÁREA II - JARDIM IMPERIAL) 174.032,25m2 (cento e setenta e quatro mil, trinta e dois metros e vinte e cinco decímetros quadrados), localizados no bairro de Pituáçu, nesta Capital.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 6º e 15 do Decreto 13.665, de 21 de junho de 1941 e 45, inciso XV, da Lei 3415/84, e com fundamento nos artigos 1º, 2º, inciso IV e 4º da Lei nº 4.132, de 10 de novembro de 1962,

DECRETA:

Art. 1º - São declaradas de interesse social, para fim de desapropriação, duas áreas de terreno situadas no bairro de Pituáçu, medindo a primeira 106.612,00 m2 (cento e seis mil, seiscentos e doze metros quadrados) e a segunda 174.032,25 m2 (cento e setenta e quatro mil, trinta e dois metros, e vinte e cinco decímetros quadrados), descritas e caracterizadas, respectivamente, pelas coordenadas cartesianas referenciadas ao Sistema SICAR/RMS-CONDER, Escala 1:2000 apresentadas a seguir:

PITUAÇU - ÁREA I (106.612,00m2)

COORDENADAS

PONTO	E	N
	563 612	8566 120
	563 628	8566 143
	563 646	8566 163
	563 666	8566 178
	563 686	8566 190
	563 707	8566 228
	563 732	8566 265
	563 706	8566 287
	563 689	8566 304
	563 664	8566 331
	563 652	8566 347
	563 637	8566 357
	563 625	8566 372
	563 613	8566 382
	563 598	8566 389
	563 580	8566 393
	563 559	8566 392
	563 547	8566 394
	563 532	8566 402
	563 460	8566 448
	563 444	8566 456
	563 430	8566 463
	563 416	8566 467
	563 400	8566 470
	563 384	8566 473
	563 367	8566 473
	563 270	8566 461
	563 252	8566 461
	563 233	8566 460
	563 220	8566 454
	563 207	8566 449
	563 197	8566 443

32	563 195	8566 430
33	563 193	8566 389
34	563 190	8566 383
35	563 220	8566 333
36	563 235	8566 340
37	563 246	8566 341
38	563 257	8566 338
39	563 262	8566 352
40	563 274	8566 348
41	563 266	8566 334
42	563 295	8566 322
43	563 319	8566 362
44	563 356	8566 320
45	563 399	8566 230
46	563 427	8566 150
47	563 441	8566 126
48	563 503	8566 137
49	563 554	8566 155
50	563 589	8566 174
0	563 612	8566 120

JARDIM IMPERIAL - ÁREA II (174.032,25m2)

COORDENADAS

PONTO	E	N
0	562 960	8565 678
01	562 965	8565 689
02	562 969	8565 696
03	562 975	8565 700
04	562 985	8565 707
05	562 994	8565 712
06	563 003	8565 716
07	563 084	8565 739
08	563 096	8565 740
09	563 108	8565 739
10	563 116	8565 737
11	563 124	8565 733
12	563 130	8565 726
13	563 132	8565 719
14	563 142	8565 720
15	563 138	8565 728
16	563 135	8565 749
17	563 124	8565 808
18	563 140	8565 811
19	563 154	8565 813
20	563 169	8565 812
21	563 183	8565 810
22	563 195	8565 804
23	563 204	8565 797
24	563 222	8565 903
25	563 270	8565 940
26	563 273	8565 938
27	562 325	3565 974
28	563 361	8565 000
29	563 393	8566 023
30	563 424	8566 044
31	563 445	8566 054
32	563 460	8566 059
33	563 452	8566 094
34	563 447	8566 112
35	563 441	8566 126
36	563 427	8566 150
37	563 399	8566 230
38	563 388	8566 251

39	563 385	8566 252
40	563 383	8566 249
41	563 385	8566 232
42	563 384	8566 210
43	563 382	8566 197
44	563 376	8566 180
45	563 366	8566 164
46	563 346	8566 147
47	563 322	8566 127
48	563 290	8566 112
49	563 259	8566 102
50	563 257	8566 093
51	563 232	8566 100
52	563 204	8566 112
53	563 182	8566 126
54	563 186	8566 132
55	563 158	8566 160
56	563 149	8566 170
57	563 143	8566 182
58	563 141	8566 197
59	563 140	8566 222
60	563 168	8566 240
61	563 180	8566 240
62	563 182	8566 266
63	563 187	8566 292
64	563 165	8566 295
65	563 131	8566 291
66	563 113	8566 295
67	563 071	8566 311
68	563 039	8566 322
69	563 010	8566 330
70	562 924	8566 070
71	562 958	8566 661
72	562 976	8566 054
73	562 990	8566 048
74	563 000	8566 040
75	563 025	8566 016
76	563 042	8566 996
77	563 051	8566 986
78	563 058	8566 973
79	563 059	8565 962
80	563 057	8565 950
81	563 052	8565 940
82	563 044	8565 933
83	563 033	8565 928
84	563 021	8565 922
85	563 009	8565 914
86	563 975	8565 934
87	562 972	8565 929
88	562 942	8565 941
89	562 912	8565 951
90	562 900	8565 953
91	562 887	8565 955
92	562 882	8565 937
93	562 868	8565 922
94	562 890	8565 897
95	562 901	8565 880
96	562 913	8565 860
97	562 923	8565 838
98	562 930	8565 816
0	562 960	8565 678

**RESOLVE:**

Nomear ZELIA MARIA LAGO PINTO, para exercer o cargo em Comissão de Diretor, Código DAA-101-4, do Departamento de Assistência Médica e Integração Social da SMSAS.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 14 de junho de 1988.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 13, inciso II, da Lei nº 403/53,

**RESOLVE:**

Nomear MARTA MARIA OLIVEIRA CRUZ para exercer o cargo em Comissão de Assistente, Código DAA-103-3, do Departamento de Assistência Médica e Integração Social, da SMSAS.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 14 de junho de 1988.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 403/53,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, MÁRIO HOGUEIRA DOS SANTOS do cargo em comissão de Assistente do Departamento de Assistência Médica e Integração Social, da SMSAS.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 14 de junho de 1988.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 403/53,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, SANDRA MOREIRA DA SILVA, do cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Assistência Médica e Integração Social, da SMSAS.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 14 de junho de 1988.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 13, inciso II, da Lei nº 403/53,

**RESOLVE:**

Nomear EDSON BARBOSA BULOS para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, código DAA-102-4, da SEMDE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 14 de junho de 1988.

**RETIFICAÇÕES**

No Decreto de 08/06/88, publicado no DOM de 09 e 10/06/88, onde se lê: Exonerar... MILTON JOSÉ CAMILO DE FREITAS, leia-se: Exonerar... MILTON JOSÉ GARRIDO DE FREITAS.

No Decreto que "Reajusta valores das tarifas de transporte especial de passageiros e de outras providências", publicado no DOM de 9 e 10 de jun/88, à pag. 3, onde se lê: "Decreto nº 8.067 de 09 de junho de 1988", leia-se: "Decreto nº 8.067-A, de 09/06/1988".

**Casa Civil**

**RETIFICAÇÃO**

Republicada por ter saído incompleta

**PORTARIA Nº 086/88**

O CHEFE DA CASA CIVIL DO PREFEITO, no uso da competência de legada pelo art. 19, inciso II, letra e, do Decreto nº 7.047/84, observadas as prescrições do Decreto nº 7.013/83 e tendo em vista o que consta do Ofício nº 299/88, resolve determinar que passem a ter exercício na SMEC, os servidores constantes da relação que integra esta Portaria, a começar por MARIA HELENA DE JESUS PIRES e a terminar por MARIA ENGRACIA DE QUEIROZ.

GABINETE DO CHEFE DA CASA CIVIL DO PREFEITO, em 09 de junho de 1988.

GILDÁSIO ALVES XAVIER  
Chefe da Casa Civil

Parágrafo único - As áreas de terreno ora declaradas de interesse social serão utilizadas para promover a manutenção de posseiros, que tenham construído a sua habitação no local.

Art. 2º - Fica a RENURB - Companhia de Renovação Urbana de Salvador, autorizada a promover a efetivação da desapropriação dos bens referidos no art. 1º, na forma da legislação federal vigente.

Parágrafo único - Em caso de efetivação da desapropriação por via judicial, é autorizada a Procuradoria Geral do Município do Salvador, mover a ação competente, podendo na petição inicial, ou no curso do respectivo processo, solicitar a aplicação do regime de urgência, nos termos da Legislação Federal que o regula, para fim de obtenção de imissão na posse dos terrenos declarados de interesse social.

Art. 3º - Para efeito do disposto neste Decreto, a Secretaria de Finanças fornecerá, logo lhe sejam solicitados, os recursos necessários, segundo as rubricas orçamentárias próprias.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 14 de junho de 1988.

Mário Kertész  
Prefeito

EDSON DIAS MATTOS  
Secretário da Terra e Habitação

HERBERT FRANK  
Secretário de Finanças

DECRETOS DE 14 DE JUNHO DE 1988.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 13, inciso II, da Lei nº 403/53.

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6.189/2002

Cria e altera delimitação de Zonas integrantes do Parque Metropolitano de Pituauçu e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º - Fica alterada a delimitação da Zona do Horto Metropolitano (A) integrante do Parque Metropolitano de Pituauçu institucionalizada pelo Decreto 5.158, de 20 de junho de 1.977, alterada pela Lei 3.552, de 1º de novembro de 1.985 e que passa a ser aquela assinalada na Planta Única, anexa a esta Lei e possui as seguintes ordenadas referenciadas ao SICAR/CONDER:

PONTO	COORDENADAS	
	E	N
1	562.285,07	8.568.096,70
2	562.316,37	8.568.071,87
3	562.307,90	8.568.044,59
4	562.310,40	8.568.023,32
5	562.314,86	8.568.011,64
6	562.320,82	8.567.986,30
7	562.320,55	8.567.962,80
8	562.317,94	8.567.946,60
9	562.309,41	8.567.926,96
10	562.295,09	8.567.910,69
11	562.278,63	8.567.895,72
12	562.260,78	8.567.884,09
13	562.243,93	8.567.874,99
14	562.227,41	8.567.867,64
15	562.211,39	8.567.856,03
16	562.226,13	8.567.848,66
17	562.240,73	8.567.841,50
18	562.251,68	8.567.833,38
19	562.266,01	8.567.817,76
20	562.275,23	8.567.807,22
21	562.286,52	8.567.799,93
22	562.295,52	8.567.794,15
23	562.306,05	8.567.789,72
24	562.327,07	8.567.786,66
25	562.338,62	8.567.783,86
26	562.349,81	8.567.778,04
27	562.362,94	8.567.766,80
28	562.377,90	8.567.751,61
29	562.392,84	8.567.725,37
30	562.401,78	8.567.703,29
31	562.406,85	8.567.681,01
32	562.409,05	8.567.661,05
33	562.409,43	8.567.644,13
34	562.407,68	8.567.623,62
35	562.403,54	8.567.606,98
36	562.393,20	8.567.593,44
37	562.375,12	8.567.578,59
38	562.351,56	8.567.565,80
39	562.327,41	8.567.554,75
40	562.306,52	8.567.546,56
41	562.285,30	8.567.537,53
42	562.278,19	8.567.528,66
43	562.291,64	8.567.499,25
44	562.326,23	8.567.402,46
45	562.299,66	8.567.400,18
46	562.276,10	8.567.395,36
47	562.257,53	8.567.387,85
48	562.240,88	8.567.375,81
49	562.226,23	8.567.358,70
50	562.212,62	8.567.334,35
51	562.189,71	8.567.263,12
52	562.166,49	8.567.232,17
53	562.143,09	8.567.195,26
54	562.109,69	8.567.145,66

55	562.064,17	8.567.082,86
56	562.031,29	8.567.036,08
57	562.011,84	8.567.002,80
58	561.996,05	8.566.978,48
59	561.979,57	8.566.949,38
60	561.966,90	8.566.924,14
61	561.960,06	8.566.896,75
62	561.952,89	8.566.860,55
63	561.948,78	8.566.830,14
64	561.943,54	8.566.796,48
65	561.938,72	8.566.770,18
66	561.930,19	8.566.734,59
67	561.928,73	8.566.709,67
68	561.933,21	8.566.677,17
69	561.941,71	8.566.644,66
70	561.957,98	8.566.603,70
71	561.972,36	8.566.562,35
72	561.987,26	8.566.519,82
73	562.005,56	8.566.471,97
74	562.014,80	8.566.437,52
75	562.022,35	8.566.398,85
76	562.028,25	8.566.369,17
77	562.035,46	8.566.345,59
78	562.054,76	8.566.320,20
79	562.074,34	8.566.284,26
80	562.014,75	8.566.285,39
81	562.002,96	8.566.331,86
82	561.986,68	8.566.372,85
83	561.972,50	8.566.403,29
84	561.956,91	8.566.434,00
85	561.946,95	8.566.457,52
86	561.936,76	8.566.474,76
87	561.923,03	8.566.499,58
88	561.908,50	8.566.535,77
89	561.883,84	8.566.578,29
90	561.869,24	8.566.612,43
91	561.853,37	8.566.646,52
92	561.841,72	8.566.673,90
93	561.828,94	8.566.701,01
94	561.826,10	8.566.721,45
95	561.834,35	8.566.737,54
96	561.843,53	8.566.752,72
97	561.853,91	8.566.770,47
98	561.865,15	8.566.805,86
99	561.874,11	8.566.833,40
100	561.863,16	8.566.852,97
101	561.856,39	8.566.864,88
102	561.849,68	8.566.876,23
103	561.842,23	8.566.890,43
104	561.833,24	8.566.907,27
105	561.827,54	8.566.925,14
106	561.821,18	8.566.945,30
107	561.815,87	8.566.969,26
108	561.813,79	8.566.990,82
109	561.817,34	8.567.016,27
110	561.825,87	8.567.036,84
111	561.835,24	8.567.049,39
112	561.843,88	8.567.059,37
113	561.852,81	8.567.069,17
114	561.858,99	8.567.081,96
115	561.861,60	8.567.094,16
116	561.859,35	8.567.106,87
117	561.848,00	8.567.116,79
118	561.837,78	8.567.122,80
119	561.821,06	8.567.122,80
120	561.805,71	8.567.126,28
121	561.793,96	8.567.146,80
122	561.783,60	8.567.164,80
123	561.772,08	8.567.184,80
124	561.766,23	8.567.204,80
125	561.787,37	8.567.224,80

Segue então pela curva de nível com valor de 0,5 metros até encontrar o ponto 126.

126	562.077,59	8.567.452,76
127	562.077,59	8.567.452,76

128	562.075,24	8.567.482,74
129	562.059,88	8.567.494,41
130	562.046,04	8.567.495,40
131	562.030,23	8.567.506,34
132	562.020,70	8.567.516,95
133	562.010,92	8.567.524,81
134	562.000,33	8.567.533,81
135	562.000,00	8.567.534,12
136	561.993,42	8.567.540,17
137	561.989,30	8.567.545,95
138	561.985,10	8.567.553,38
139	561.984,19	8.567.555,68
140	561.982,32	8.567.559,25
141	561.980,19	8.567.562,65
142	561.977,89	8.567.565,93
143	561.977,02	8.567.569,88
144	561.976,67	8.567.573,88
145	561.976,47	8.567.577,88
146	561.976,24	8.567.581,88
147	561.976,17	8.567.585,89
148	561.976,14	8.567.589,89
149	561.976,71	8.567.593,87
150	561.941,73	8.567.618,98
151	562.014,93	8.567.720,96
152	562.099,89	8.567.842,41
153	562.208,01	8.567.994,47
1	562.285,07	8.568.096,70

Parágrafo único - As delimitações das zonas anteriormente existentes e a alterada conforme disposto no caput deste artigo ficam mantidas delimitadas nas plantas anexas à Lei nº 3.552/85.

Art. 2º - Fica criada a Zona de Equipamentos de Saúde (J) que passa a ser delimitada no Município de Pituçu com a delimitação assinalada na Planta anexa a esta Lei e as seguintes coordenadas referenciadas ao ponto 1:

PONTO	COORDENADAS	
	E	N
1	561.941,73	8.567.618,98
2	561.976,71	8.567.593,87
3	561.976,14	8.567.589,89
4	561.976,17	8.567.585,89
5	561.976,24	8.567.581,88
6	561.976,47	8.567.577,88
7	561.976,67	8.567.573,88
8	561.977,02	8.567.569,88
9	561.977,89	8.567.565,93
10	561.980,19	8.567.562,65
11	561.982,32	8.567.559,25
12	561.984,19	8.567.555,68
13	561.985,10	8.567.553,38
14	561.989,30	8.567.545,95
15	561.993,42	8.567.540,17
16	562.000,00	8.567.534,12
17	562.000,33	8.567.533,81
18	562.010,92	8.567.524,81
19	562.020,70	8.567.516,95
20	562.030,23	8.567.506,34
21	562.046,04	8.567.495,40
22	562.059,88	8.567.484,41
23	562.075,24	8.567.482,74
24	562.077,59	8.567.482,36
Segue então pela curva de nível com valor de cota igual a 10 metros até encontrar o ponto 25.		
25	561.787,37	8.567.163,97
26	561.766,23	8.567.179,61
27	561.762,19	8.567.207,50
28	561.759,45	8.567.234,45
29	561.755,59	8.567.252,34
30	561.747,95	8.567.268,57
31	561.733,89	8.567.292,65
32	561.711,22	8.567.312,68
33	561.789,92	8.567.409,90
34	561.910,84	8.567.575,96
1	561.941,73	8.567.618,98

Art. 3º - Na área compreendida pela Zona de Equipamentos de Saúde referida no artigo anterior aplicam-se as seguintes restrições:

1. fica proibido o desmatamento ou corte de árvores com caules superiores a 15cm (quinze centímetros) de diâmetro;

- II. os empreendimentos a serem implantados deverão destinar-se ao uso institucional voltados para a assistência à saúde;
- III. os empreendimentos a serem implantados deverão atender a um índice de ocupação máximo de 0,3 (três décimos), a um índice de utilização máximo de 0,5 (meio) e a um gabarito de altura de no máximo 5 (cinco) pavimentos;
- IV. deverão ser atendidas as restrições não zonais estabelecidas pela Lei 3.377, de 23 de julho de 1984 e suas modificações posteriores;
- V. as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar as novas construções que, por sua vez deverão ser projetadas de forma a melhor amoldar-se ao terreno natural.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de outubro de 2002.

ANTONIO IMBASSAHY  
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER  
Secretário Municipal do Governo

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO  
Secretário Municipal do Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente

LEI Nº 6.190/2002

Considera de Utilidade Pública Municipal o Instituto Univérsico de Pesquisa e Educação.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública Municipal o Instituto Univérsico de Pesquisa e Educação, com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de outubro de 2002.

ANTONIO IMBASSAHY  
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER  
Secretário Municipal do Governo

MARLÚCIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA  
Secretário Municipal da Administração

MANOELITO DOS SANTOS SOUZA  
Secretário Municipal da Fazenda

LEI Nº 6.191/2002

Considera de Utilidade Pública Municipal o Centro Espírita Umbandista Ogun de Ronda - CEUOR.



**LEI N.º 6586/2004**

Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador – PDDU e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VIII**  
**DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES ESPACIAIS**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS PARTIDOS ESPACIAIS ESTRUTURADORES**

.....

**Seção V**  
**Do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM**

**Subseção I**  
**Do Subsistema de Áreas de Conservação**

Art. 123. Integram o Subsistema de Áreas de Conservação existentes e propostas no território do Município:

I- as Áreas de Proteção Ambiental – APAs, instituídas pela legislação estadual conforme identificadas no art. 112, inciso III, desta Lei;

II- os Parques da Natureza – PN, estabelecidos por esta Lei;

III- os Parques Urbanos – PU, estabelecidos por esta Lei;

IV- as Áreas de Proteção de Recursos Naturais – APRN, estabelecidas por esta Lei;

V- as Áreas de Preservação Permanente – APP, definidas nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. As delimitações e características de enquadramento das Áreas de Conservação arroladas no caput e incisos deste artigo são as constantes do **Anexo A.69** desta Lei.

---

### Subseção III

#### Das Diretrizes e Proposições para o SAVAM segundo suas Áreas Integrantes

Art. 125. As diretrizes e proposições para os Subsistemas de Áreas de Conservação e de Valor Urbano-Ambiental, exceção feita às Áreas de Borda Marítima, são as constantes do **Anexo A.70** desta Lei.

---

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 03 de Agosto de 2004.

ANTONIO IMBASSAHY  
Prefeito

**Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU**

**Anexo A.69**

**Município do Salvador**

**SISTEMA DE ÁREAS DE VALOR AMBIENTAL E CULTURAL – SAVAM**

**SUBSISTEMAS, CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO, FUNCIONALIDADE**

**Art. de Referência: 123 e 124**

**Município do Salvador – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano –PDDU**  
**TEMA DE ÁREAS DE VALOR AMBIENTAL E CULTURAL – SAVAM**  
**SUBSISTEMA DE ÁREAS DE CONSERVAÇÃO**  
**CATEGORIAS E TIPOS DE UNIDADES COMPONENTES, ENQUADRAMENTO DE OCORRÊNCIA E LOCALIZAÇÃO**

Sistemas		Tipos/Categorias		Ocorrências/ Localizações	
N.	Título	Cód.	Descrição	Cód.	Identificação
1	Áreas de Conservação	T/C 01	Áreas de Preservação Permanente – APP	O/L 01	Manguezais
				O/L 02	Áreas estuarinas
				O/L 03	Recifes de corais
				O/L 04	Dunas e restingas
				O/L 05	Áreas de proteção das nascentes e margens de rios
				O/L 06	Áreas que abrigam exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias
				O/L 07	Cavidades naturais subterrâneas e cavernas
				O/L 08	Encostas sujeitas a erosão e deslizamento
				O/L 09	Faixa de 27 metros de largura lindeira à área de marinha
		T/C 02	Parques da Natureza – PN	O/L 10	Aratu
				O/L 11	Cobre
				O/L 12	São Bartolomeu
				O/L 13	Abaeté
				O/L 14	Dunas de Armação
				O/L 15	Vale do Cascão
		T/C 03	Áreas de Proteção Ambiental – APA's Estaduais	O/L 16	Manguezal do Rio Passa Vaca
				O/L 17	Lagoas e Dunas do Abaeté
				O/L 18	Joanes/Ipitanga
				O/L 19	Baía de Todos os Santos
		T/C 04	Áreas de Proteção de Recursos Naturais – APRN	O/L 20	Lagoa da Paixão e da Bacia do Cobre
				O/L 21	Cascão
				O/L 22	Cobre e Pirajá
				O/L 23	Jaguaribe
				O/L 24	Aratu
		T/C 05	Parques Urbanos – PU	O/L 25	São Marcos
				O/L 26	Zoobotânico de Ondina
				O/L 27	Joventino Silva
				O/L 28	Pituaçu
				O/L 29	Lagoa da Paixão
				O/L 30	Vale da Mata Escura e do Prata
				O/L 31	Mata dos Oitis (Jardim Botânico)
				O/L 32	Sócio-Ambiental de Canabrava

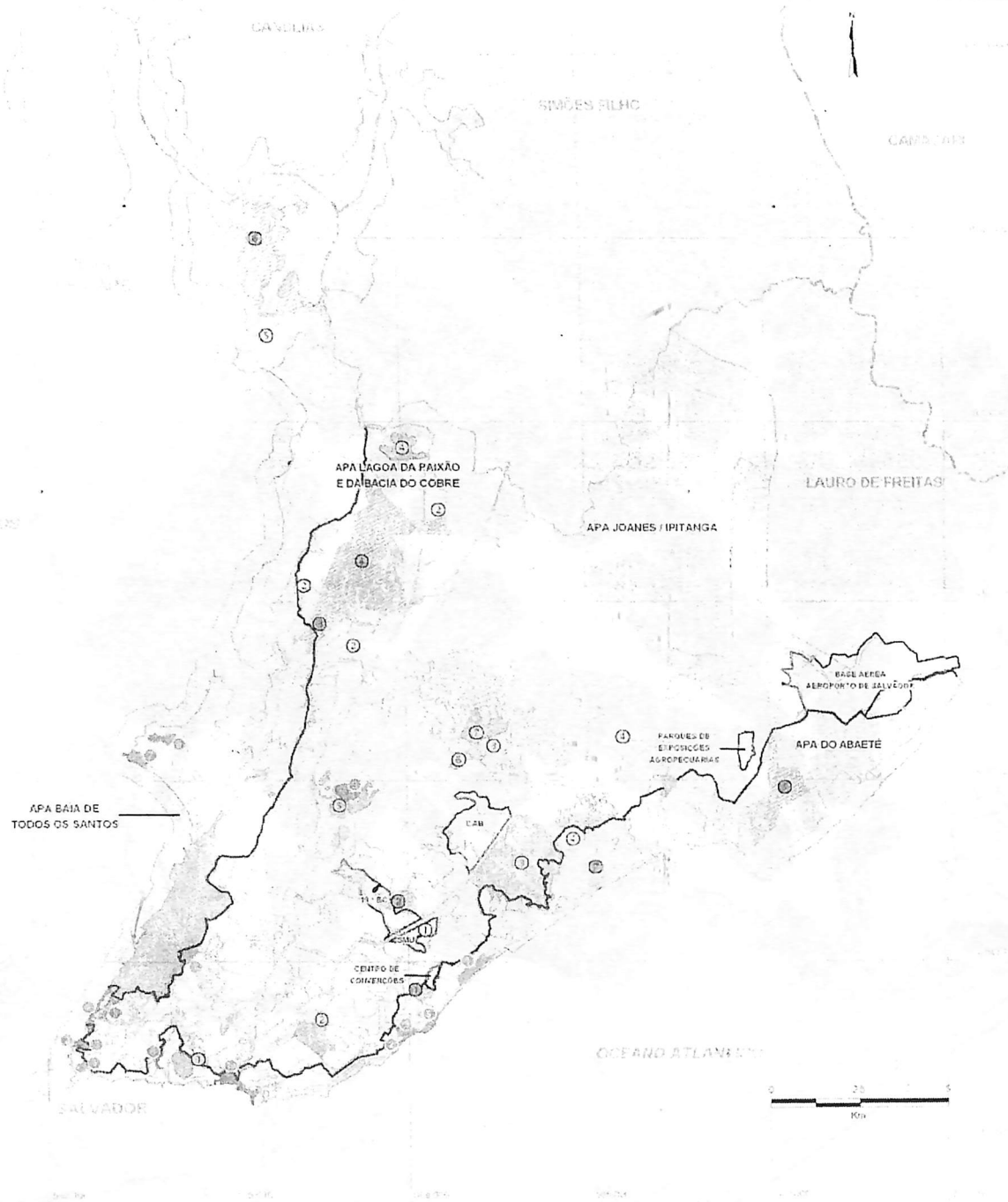
Município do Salvador – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU  
**SISTEMA DE ÁREAS DE VALOR AMBIENTAL E CULTURAL – SAVAM**  
**SUBSISTEMA DE ÁREAS DE CONSERVAÇÃO**  
 CARACTERÍSTICAS FUNCIONAIS

Tipo de Delimitação		Características Funcionais	
Cód.	Especificação	Cód.	Especificação
APP	Áreas de Preservação Permanente	CF 01	Áreas que por suas condições fisiográficas, geológicas, hidrológicas, biológicas e climatológicas formem um ecossistema de importância relevante para o ambiente natural.
PN	Parques da Natureza	CF 02	São os espaços dotados de ecossistemas naturais excepcionais e beleza cênica, que possuem um ou mais ecossistemas totalmente inalterados ou parcialmente alterados pela ação do homem, que se destinam prioritariamente à preservação da natureza.
APA/E	Áreas de Proteção Ambiental – APA's Estaduais	CF 03	Áreas definidas como do Preservação Ambiental pelo Governo do Estado
APRN	Áreas de Proteção dos Recursos Naturais	CF 04	Áreas que se encontram com seus valores naturais parcialmente descaracterizados em relação às suas condições originais e apresentam maior compatibilidade com as transformações urbanas. O processo de ocupação dessas áreas deverá ser controlado podendo receber atividades destinadas à habitação, ao lazer, à recreação, à educação, ao turismo e atividades terciárias desde que não impliquem no comprometimento significativo dos elementos naturais e da paisagem.
		CF 05	Áreas que necessitam de alguma preservação e compreendem as margens de rios e nascentes d'água; possuem recobrimento vegetal caracterizado como flora nativa ou aclimatada, tais como as matas e bosques dispersos, as restingas das dunas e litoral, os aningais das regiões embrejadas e os manguezais do litoral, abrigando a fauna nativa e que contribuem para conter a erosão, tais como as matas ciliares, as vegetações de sustentação de encostas e de areias de dunas e praias e ainda possuem formação geológica ou geomorfológica cuja manutenção seja necessária ao equilíbrio de ecossistemas.
PU	Parques Urbanos	CF 06	Áreas, em geral, com pouca ou nenhuma ocupação humana, que guardam características naturais extraordinárias ou que abrigam exemplares raros da biota regional e tem como objetivo manter amostras dos ecossistemas naturais de importância regional ou local e ainda regular o uso admissível, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

**Município do Salvador – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU**  
**SISTEMA DE ÁREAS DE VALOR AMBIENTAL E CULTURAL – SAVAM**  
**SUBSISTEMA DE ÁREAS DE VALOR URBANO AMBIENTAL**  
**CARACTERÍSTICAS FUNCIONAIS**

Tipo de Delimitação		Características Funcionais	
Cód.	Especificação	Cód.	Especificação
PR	Parques de Recreação	CF 01	Áreas, em geral de pequena extensão, que se constituem em espaços abertos inseridos em áreas densamente ocupadas, destinadas integralmente ao lazer e à recreação ativa ou contemplativa da população
EAU	Espaços Abertos Urbanizados	CF 02	Espaços de uso público, responsáveis pelo conforto climático, sonoro, visual, pela qualidade do ar e pela imagem da Cidade, utilizadas para o convívio social, o lazer, a prática de esportes e a recreação da população.
AA	Áreas Arborizadas	CF 03	Áreas que contêm vegetação de porte e dotadas de atributos naturais antropizados ou ainda valores paisagísticos, que tem como funções ambientais contribuir para a permeabilidade dos solos, recarga dos aquíferos, controle das erosões e dos alagamentos, conforto climático, sonoro, visual, a qualidade do ar e imagem ambiental da Cidade e servir para o lazer e a recreação da população.
APCP	Áreas de Proteção Cultural e Paisagística	CF 04	Áreas que possuem elementos de paisagem natural ou construída, que configuram referencial cênico ou simbólico significativo para a vida e estrutura urbanas, vinculadas à imagem da Cidade.
ABM	Área de Borda Marítima	CF 05	Área de contato com o mar, que define a silhueta da Cidade, na faixa de terra entre as águas e os limites por trás da primeira linha de colinas ou maciços topográficos que se postam no continente.

- ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**
  - 1. Parque Nacional
  - 2. Parque Estadual
  - 3. Parque Municipal
  - 4. Parque Urbano
  - 5. Parque de Recreação
  - 6. Parque de Proteção Ambiental
- ÁREAS DE PROTEÇÃO CULTURAL E PAISAGÍSTICA INSTITUCIONALIZADAS**
  - 1. Centro Histórico
  - 2. Área de Proteção Cultural e Paisagística
  - 3. Centro de Convivência
  - 4. Centro de Convivência
  - 5. Centro de Convivência
  - 6. Centro de Convivência
  - 7. Centro de Convivência
  - 8. Centro de Convivência
  - 9. Centro de Convivência
  - 10. Centro de Convivência
  - 11. Centro de Convivência
  - 12. Centro de Convivência
  - 13. Centro de Convivência
  - 14. Centro de Convivência
  - 15. Centro de Convivência
  - 16. Centro de Convivência
  - 17. Centro de Convivência
  - 18. Centro de Convivência
  - 19. Centro de Convivência
  - 20. Centro de Convivência
- ÁREAS DE PROTEÇÃO CULTURAL E PAISAGÍSTICA PROPOSTAS**
  - 1. Centro Histórico
  - 2. Centro Histórico
  - 3. Centro Histórico
  - 4. Centro Histórico
  - 5. Centro Histórico
  - 6. Centro Histórico
  - 7. Centro Histórico
  - 8. Centro Histórico
  - 9. Centro Histórico
  - 10. Centro Histórico
  - 11. Centro Histórico
  - 12. Centro Histórico
  - 13. Centro Histórico
  - 14. Centro Histórico
  - 15. Centro Histórico
  - 16. Centro Histórico
  - 17. Centro Histórico
  - 18. Centro Histórico
  - 19. Centro Histórico
  - 20. Centro Histórico



- SISTEMA DE ÁREAS DE VALOR AMBIENTAL**
  - 1. Parque Nacional
  - 2. Parque Estadual
  - 3. Parque Municipal
  - 4. Parque Urbano
  - 5. Parque de Recreação
  - 6. Parque de Proteção Ambiental
- SISTEMA DE ÁREAS DE VALOR AMBIENTAL**
  - 1. Área Adquirida
  - 2. Área de Proteção Cultural e Paisagística Institucionalizadas
  - 3. Área de Proteção Cultural e Paisagística Propostas
- SISTEMA VIÁRIO BÁSICO**
  - 1. Rodovia
  - 2. Rua
  - 3. Alameda
  - 4. Avenida
  - 5. Travessa
  - 6. Rua
  - 7. Rua
  - 8. Rua
  - 9. Rua
  - 10. Rua
  - 11. Rua
  - 12. Rua
  - 13. Rua
  - 14. Rua
  - 15. Rua
  - 16. Rua
  - 17. Rua
  - 18. Rua
  - 19. Rua
  - 20. Rua

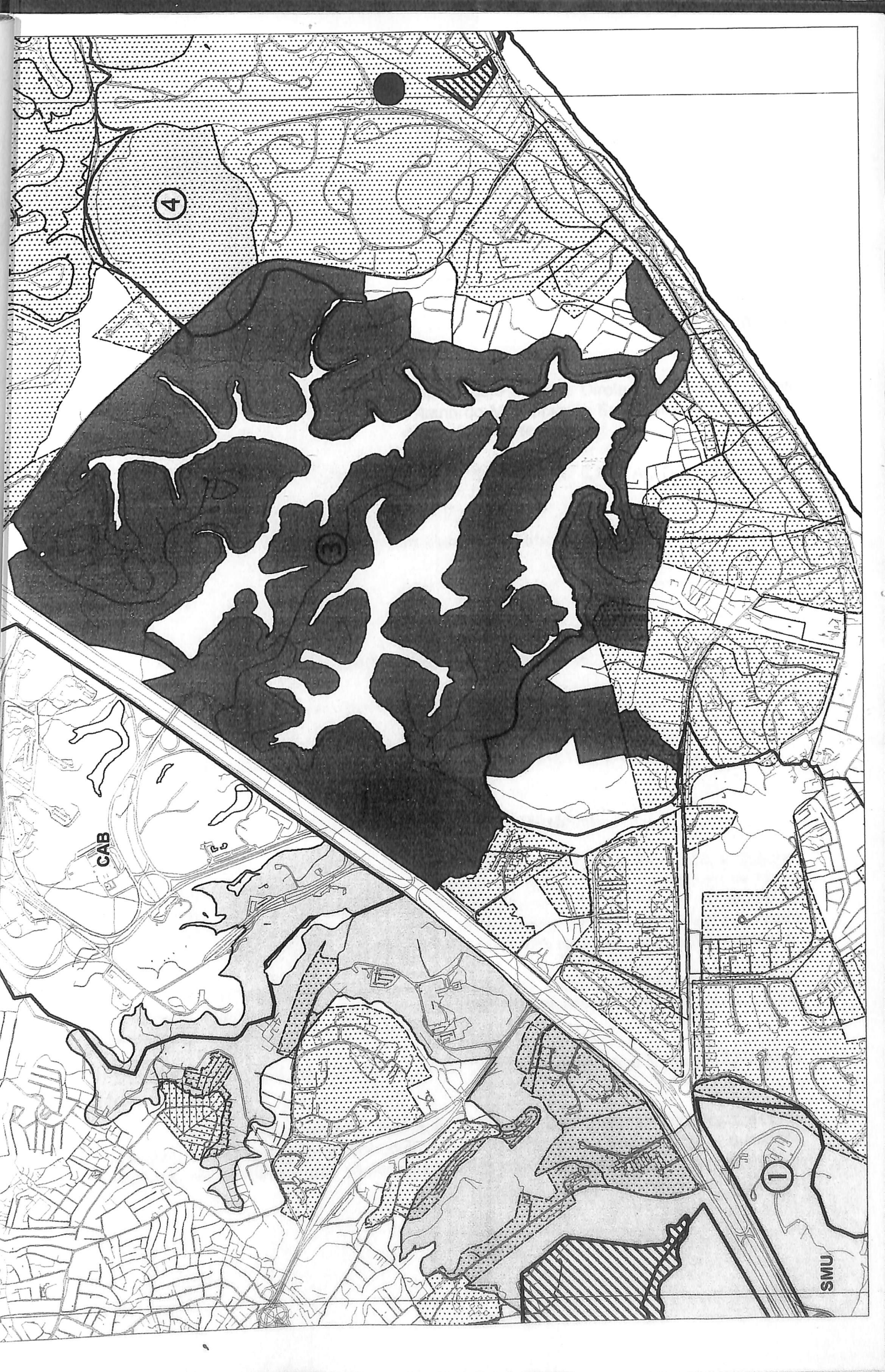
PR A.69.1



PROPOSIÇÕES E DIRETRIZES ESPACIAIS

SISTEMA DE ÁREAS DE VALOR AMBIENTAL E CULTURAL - SALVADOR





4

CAB

1

SMU





**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 7.400/2008**

Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador – PDDU 2007 e dá outras providências.

BAHIA,  
O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TITULO VIII  
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**

**CAPITULO V  
DO SISTEMA DE ÁREAS DE VALOR AMBIENTAL E CULTURAL**

**Seção I  
Da Estruturação Geral do Sistema**

Art. 213. Fica criado o Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural, SAVAM, compreendendo as áreas do Município do Salvador que contribuem de forma determinante para a qualidade ambiental urbana e para as quais, o Município estabelecerá planos e programas de gestão, ordenamento e controle, visando à proteção ambiental e cultural, de modo a garantir a perenidade dos recursos e atributos existentes.

Parágrafo único. Integram o SAVAM as áreas apresentadas no Mapa 07 do Anexo 3 desta Lei, sem prejuízo do enquadramento de novas áreas que venham a ser identificadas e institucionalizadas por lei.

Art. 214. O Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural, SAVAM, é composto de:

I - Subsistema de Unidades de Conservação, constituído por áreas de relevante valor ecológico e sociocultural, de grande importância para a qualidade ambiental do Município, por conformarem sítios naturais raros, singulares, de notável



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 7.400/2008**

beleza cênica e diversidade biológica, com funções de proteção aos mananciais e à qualidade dos recursos hídricos, controle da erosão, equilíbrio climático e conservação de espécies da flora e fauna específicas;

II - Subsistema de Áreas de Valor Urbano-Ambiental, constituído por áreas cujos valores naturais encontram-se parcialmente descaracterizados em relação às suas condições originais, mas que contribuem para a manutenção da permeabilidade do solo, para o conforto climático, sonoro e visual no ambiente urbano, e também áreas que compreendem elementos, cenários e marcos de referência vinculados à imagem, história, cultura local, e ainda espaços abertos urbanizados utilizados para o lazer e recreação da população.

**Seção III**  
**Do Subsistema de Áreas de Valor Urbano-Ambiental**

*Subseção I*  
*Das Disposições Gerais*

Art. 223. Áreas de Valor Urbano-Ambiental são espaços do Município, públicos ou privados, dotados de atributos materiais e/ou simbólicos relevantes do ponto de vista ambiental e/ou cultural, significativos para o equilíbrio e o conforto ambiental, para a conservação da memória local, das manifestações culturais e também para a sociabilidade no ambiente urbano.

Art. 224. As Áreas de Valor Urbano-Ambiental subdividem-se em:

- I - Áreas de Proteção de Recursos Naturais, APRN;
- II - Áreas de Proteção Cultural e Paisagística, APCP;
- III - Áreas de Borda Marítima, ABM;
- IV - Espaços Abertos de Recreação e Lazer, ERL;
- V - Áreas Arborizadas, AA.

Art. 225. As Áreas de Proteção de Recursos Naturais, APRN, e Áreas de Proteção Cultural e Paisagística, APCP, serão regulamentadas por lei específica baseada nesta Lei, da qual deverá constar:



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.400/2008

- I - a delimitação da área;
- II - o zoneamento, quando couber, estabelecendo as áreas de proteção rigorosa e áreas de amortecimento;
- III - os critérios para proteção dos elementos naturais ou bens culturais inseridos na área;
- IV - os critérios e restrições incidentes de uso e ocupação do solo, inclusive para parcelamento, quando for o caso;
- V - orientações para aplicação dos instrumentos de Política Urbana;
- VI - normas específicas para o licenciamento urbanístico e ambiental que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Uma vez instituídas, as Áreas de Proteção de Recursos Naturais, APRN, e Áreas de Proteção Cultural e Paisagística, ACP, não são susceptíveis de desafetação das categorias respectivas.

*Subseção II*  
*Das Áreas de Proteção de Recursos Naturais*

Art. 226. As Áreas de Proteção de Recursos Naturais, APRN, são destinadas à conservação de elementos naturais significativos para o equilíbrio e o conforto ambiental urbano, compreendendo:

I - áreas, em geral de pequena extensão, representativas de ecossistemas singulares remanescentes no território do Município;

II - áreas cujos valores naturais encontram-se parcialmente descaracterizados em relação às suas condições originais, mas que justificam proteção em razão das funções desempenhadas no ambiente urbano;

III - áreas localizadas no entorno de Unidades de Conservação Ambiental, nas quais a intensidade ou as características do uso e a ocupação do solo podem interferir no equilíbrio ambiental dessas Unidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.400/2008

IV - áreas parcialmente urbanizadas, ou em processo de urbanização, que requeiram a adoção de critérios e restrições específicos de modo a conciliar o uso e ocupação do solo com a preservação dos atributos ambientais existentes.

Parágrafo único. As Áreas de Proteção de Recursos Naturais, APRN, poderão vir a constituir ou comportar Unidades de Conservação dentro dos seus limites, na medida em que sejam identificados atributos ambientais que justifiquem proteção mais rigorosa, atendidas as disposições desta Lei.

Art. 227. Sem prejuízo do enquadramento e delimitação de outras áreas por lei específica, passam a constituir Áreas de Proteção de Recursos Naturais, APRN, aquelas delimitadas no Mapa 07, integrante desta Lei, especificamente:

- I - APRN das Dunas de Armação;
- II - APRN dos Vales do Cascão e Cachoeirinha;
- III - APRN de Pituacu;
- IV - APRN dos Vales da Mata Escura e do Rio da Prata;
- V - APRN da Mata dos Oitis;
- VI - APRN de São Marcos;
- VII - APRN do Manguezal do Rio Passa Vaca;
- VIII - APRN de Jaguaribe;
- IX - APRN das Bacias do Cobre e Paraguari;
- X - APRN de Aratu;
- XI - APRN da Lagoa dos Pássaros;
- XII - APRN das Dunas da Bolandeira;
- XIII - APRN da Área do Hospital Dom Rodrigo de Menezes em Águas

Clarás.

§ 1º O órgão de planejamento, em articulação com o órgão responsável pela gestão ambiental do Município, elaborará lei específica definindo o uso sustentado das áreas enquadradas como APRN, segundo as particularidades de cada uma.

§ 2º Planos urbanísticos e setoriais baseados no Plano Diretor poderão indicar novas áreas do Município a serem enquadradas na categoria de APRN, mediante estudos específicos.

Art. 228. São diretrizes para as Áreas de Proteção de Recursos Naturais,

APRN:

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.400/2008

III - para a APRN de Pituaçu:

a) estabelecimento de zoneamento para a APRN, com definição dos limites do Parque Urbano de Pituaçu e das áreas de proteção contíguas;

b) preservação da vegetação de porte, das áreas alagadiças e da represa, de forma compatibilizada e controlada com o uso intensivo para o lazer e a recreação, turismo ecológico, atividades culturais e educação ambiental;

c) promoção de gestões para elaboração de Plano de Manejo ou instrumento equivalente, objetivando a definição das diferentes atividades desenvolvidas no Parque;

d) estabelecimento de critérios e restrições específicos de ocupação do solo para as áreas particulares localizadas no entorno do Parque Urbano, compatibilizando o uso do solo com a proteção ambiental, especialmente no que diz respeito à preservação da cobertura vegetal e permeabilidade do solo;

e) expedição de alvarás para implantação de empreendimentos nas áreas passíveis de ocupação apenas após o licenciamento ambiental pelo órgão competente;

.....  
*Subseção V  
Dos Espaços Abertos de Recreação e Lazer*

Art. 241. Os Espaços Abertos de Recreação e Lazer são áreas urbanizadas, dotadas ou não de atributos naturais, destinadas ao convívio social, ao lazer, à prática de esportes e à recreação ativa ou contemplativa da população, compreendendo as subcategorias:

- I - Parques Urbanos;
- II - Espaços Abertos Urbanizados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 7.400/2008**

§ 1º Parque Urbano, PU, é a área pública dotada de atributos naturais, parcial ou completamente urbanizada, destinada ao lazer ativo e contemplativo, à prática de esportes e atividades recreativas e culturais da população.

§ 2º Espaço Aberto Urbanizado, EAU, é a área pública urbanizada destinada ao convívio social, ao lazer, à prática de esportes e à recreação ativa ou contemplativa da população, correspondendo aos parques de recreação, às praças, largos, mirantes e outros equipamentos públicos de recreação e lazer.

Art. 242. Classificam-se como Espaços Abertos de Recreação e Lazer, na subcategoria de Parques Urbanos, PU, conforme representação no Mapa 07 do Anexo 3 desta Lei:

- I - Parque Zoo-botânico de Ondina;
- II - Parque Joventino Silva;
- III - Parque Metropolitano de Pituaçu;
- IV - Parque da Lagoa da Paixão;
- V - Parque Sócio-ambiental de Canabrava;
- VI - Parque do Vale da Mata Escura;
- VII - Parque Ecológico do Vale Encantado;
- VIII - Parque do Ipitanga.

Art. 243. São diretrizes para os Parques Urbanos, PU:

I - elaboração de plano específico, objetivando a definição das atividades a serem desenvolvidas no Parque, compatibilizando a conservação dos conjuntos de vegetação significativos, quando existentes, com o uso intensivo para lazer e recreação, turismo ecológico, atividades culturais e esportivas e como centro de referência para educação ambiental;

II - tratamento urbanístico e paisagístico, com aproveitamento para o lazer e a recreação, assegurando a conservação dos atributos paisagísticos e dos equipamentos instalados, a manutenção de altos índices de permeabilidade do solo e vegetação adaptada para o sombreamento;

III - adoção de medidas de controle das invasões, com participação das comunidades vizinhas;

IV - implantação de programas para recuperação de áreas degradadas e para a recomposição ambiental e paisagística.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

---

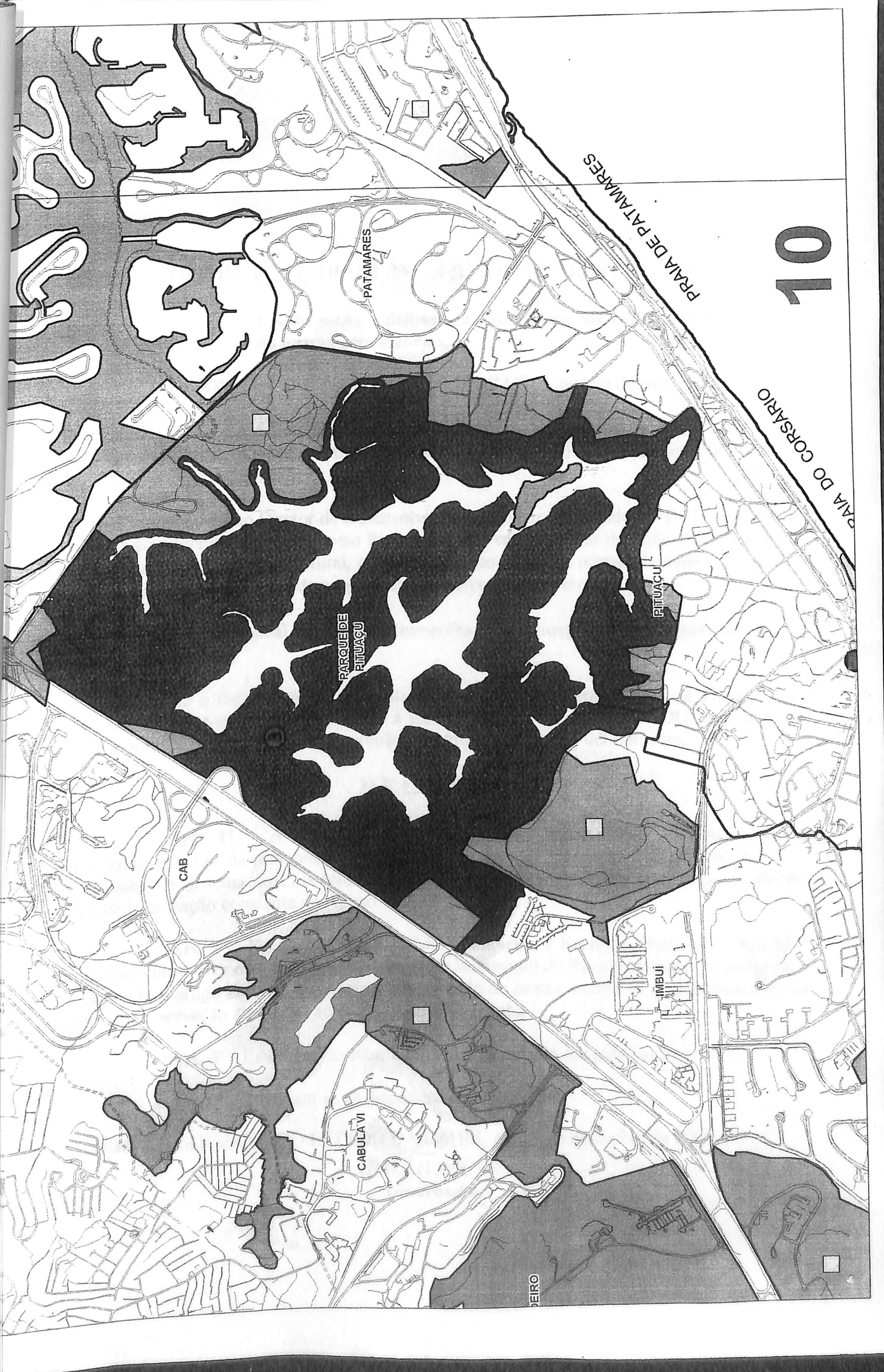
---

**LEI Nº 7.400/2008**

.....

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de  
fevereiro de 2007.

**JOÃO HENRIQUE**  
Prefeito



10

PRAIA DE PATAMARES

PRAIA DO CORSARIO

PATAMARES

PARQUE DE  
PITUAÇU

PITUAÇU

CAB

IMBUÍ

CABULAVI

DEIRO



## **DECRETO Nº 10.182 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006**

**Dispõe sobre a delimitação do Parque Metropolitano de Pituauçu e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

considerando que o Estado da Bahia efetivou a desapropriação de áreas inferiores às áreas decretadas de utilidade pública e definidas pelos Decretos nºs 23.666, de 4 de setembro de 1973, e 24.658, de 6 de maio de 1975;

considerando que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador - PDDU enquadrou o Parque Metropolitano de Pituauçu como Parque Urbano, entre as áreas definidas pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural, com uma poligonal que foi negociada entre o Estado e o Município, consolidando áreas de propriedade das esferas de Governo;

considerando que a poligonal do Parque Metropolitano de Pituauçu deve ser aquela prevista no PDDU-Salvador;

considerando que o Estado, na qualidade de gestor do Parque Metropolitano de Pituauçu, deve estabelecer o limite do Parque, de modo a torná-lo coincidente com o PDDU, para que não existam conflitos ocasionados pela discrepância entre as respectivas delimitações,

### **DECRETA**

**Art. 1º** - A delimitação do Parque Metropolitano de Pituauçu é aquela compreendida dentro da poligonal definida pelos pontos e coordenadas indicados no Anexo I, referenciada no Sistema de Coordenadas UTM do SICAR/CONDER, e identificada conforme planta de localização constante do Anexo II deste Decreto.

**Art. 2º** - Fica a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH autorizada a promover os meios necessários para o isolamento do Parque ao longo da poligonal a que se refere o artigo anterior, mediante a implantação de cercas, muros ou gradis adequados ao caráter de preservação ambiental ao qual o Parque se propõe.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de dezembro de 2006.

**PAULO SOUTO**  
*Governador*

**Vladimir Abdala Nunes**  
**Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**

**ANEXO I**

**Parque Metropolitano de Pituacu**

**ÁREA – 3.780.272,20 m<sup>2</sup>**

PONTOS	COORDENADAS	
	X	Y
1	563279.2523	8569048.0331
2	563286.2036	8569042.2343
3	563303.5859	8569030.6466
4	563376.5949	8568976.1775
5	563438.0184	8568929.8268
6	563482.9007	8568891.5244
7	563552.6031	8568841.7044
8	563585.6360	8568816.0995
9	563532.8377	8568743.5940
10	563537.1585	8568738.7350
11	563549.6675	8568719.4289
12	563555.9097	8568702.3223
13	563559.5131	8568684.4558
14	563563.1413	8568659.9407
15	563568.1465	8568632.6962
16	563571.8902	8568611.9403
17	563575.3122	8568580.0867
18	563573.9599	8568553.8120
19	563571.0408	8568539.2349
20	563568.4104	8568526.7774
21	563563.8092	8568495.4636
22	563559.3812	8568470.0887
23	563554.9779	8568442.1443
24	563550.8879	8568428.4970
25	563547.7297	8568415.7396
26	563543.4336	8568396.8234
27	563542.0483	8568377.2673
28	563542.6998	8568360.4007
29	563545.4621	8568348.3931
30	563549.7170	8568336.4654
31	563558.5896	8568312.6402
32	563569.1938	8568286.4254
33	563578.0416	8568266.1895
34	563585.5206	8568253.7720
35	563592.9666	8568245.5636
36	563600.0003	8568241.2145
37	563615.8324	8568239.0749
38	563629.0341	8568242.8842
39	563645.4186	8568250.3827
40	563665.3077	8568261.4804
41	563679.8369	8568275.7176
42	563693.0721	8568288.1051

PONTOS	COORDENADAS	
	X	Y
45	563742.5633	8568334.7158
46	563758.0573	8568352.7922
47	563764.8271	8568362.8202
48	563775.5797	8568383.4360
49	563787.3713	8568396.0535
50	563798.7424	8568403.6520
51	563809.2641	8568410.8906
52	563821.3031	8568424.5978
53	563825.9126	8568433.4460
54	563830.1180	8568443.8340
55	563833.0782	8568450.4826
56	563843.9133	8568462.0903
57	563858.2364	8568460.8706
58	563871.3638	8568454.7618
59	563881.6877	8568443.2341
60	563883.3781	8568431.0765
61	563879.3293	8568423.2781
62	563866.2926	8568404.9118
63	563843.7401	8568376.8174
64	563826.5805	8568354.3619
65	563814.2859	8568336.7454
66	563798.7671	8568316.4194
67	563787.0827	8568301.5324
68	563772.1577	8568283.8760
69	563758.6180	8568270.4686
70	563740.5265	8568254.1919
71	563717.3391	8568235.1057
72	563692.3789	8568214.7398
73	563672.0528	8568199.1129
74	563659.5521	8568184.9357
75	563656.9958	8568175.0877
76	563658.3317	8568167.1793
77	563665.5798	8568158.1311
78	563678.6907	8568149.9527
79	563692.8324	8568142.7242
80	563708.9531	8568140.3547
81	563720.9591	8568140.9445
82	563734.8039	8568143.9339
83	563750.5865	8568151.5024
84	563764.5880	8568157.2313
85	563782.5228	8568162.7102
86	563800.3998	8568162.5402
87	563821.2207	8568161.1905
88	563842.2724	8568154.9817
89	563850.0400	8568148.8230
90	563854.6907	8568141.1345
91	563855.8698	8568129.1869
92	563853.8166	8568112.5002

PONTOS	COORDENADAS	
	X	Y
95	563825.4590	8568083.7060
96	563803.2611	8568081.5964
97	563785.6809	8568079.6068
98	563759.3189	8568076.4474
99	563731.3901	8568070.9985
100	563717.5700	8568063.7400
101	563707.5018	8568055.0517
102	563699.9486	8568045.4936
103	563694.0198	8568031.9463
104	563688.0828	8568014.7498
105	563685.1472	8568003.3121
106	563680.1915	8567977.8472
107	563679.5565	8567949.7728
108	563682.5828	8567931.6164
109	563685.6090	8567918.4090
110	563690.4906	8567903.5520
111	563694.8361	8567890.8546
112	563696.8399	8567881.7164
113	563701.0288	8567873.5380
114	563707.1637	8567865.7396
115	563717.2237	8567857.7612
116	563728.6690	8567854.2119
117	563745.2102	8567854.6718
118	563756.9441	8567858.2111
119	563763.7881	8567861.1405
120	563776.7094	8567868.9789
121	563789.5565	8567874.6278
122	563796.6315	8567881.3864
123	563807.6232	8567889.0549
124	563815.5805	8567898.2831
125	563824.5520	8567907.9311
126	563831.1075	8567915.7196
127	563839.0482	8567924.4578
128	563844.6307	8567929.4768
129	563852.8931	8567934.9357
130	563864.2971	8567937.8851
131	563872.5018	8567936.8054
132	563878.8758	8567933.4060
133	563885.9508	8567928.4770
134	563892.1022	8567922.7082
135	563895.9283	8567913.6800
136	563895.1862	8567903.7320
137	563891.3271	8567896.1035
138	563888.3338	8567886.6854
139	563883.7739	8567875.3776
140	563879.8488	8567866.4094
141	563880.5497	8567856.8913
142	563888.6224	8567850.2627

PONTOS	COORDENADAS	
	X	Y
145	563940.9178	8567842.1543
146	563948.0669	8567841.6544
147	563960.0729	8567840.0547
148	563968.1786	8567838.6750
149	563982.6089	8567835.4756
150	563991.7124	8567832.8761
151	564007.8578	8567827.1173
152	564024.9267	8567820.0687
153	564033.6014	8567815.1797
154	564040.8908	8567811.6104
155	564052.8638	8567805.0517
156	564066.0077	8567799.1729
157	564075.4904	8567793.3141
158	564090.8690	8567786.7654
159	564107.3608	8567779.6168
160	564117.6434	8567774.8178
161	564132.1973	8567764.7098
162	564146.2730	8567750.5826
163	564153.1913	8567742.1343
164	564163.1936	8567727.5672
165	564166.9619	8567719.9087
166	564170.6478	8567713.1101
167	564176.9889	8567701.2325
168	564181.6808	8567694.6138
169	564186.1006	8567683.3361
170	564187.4282	8567672.9581
171	564187.7415	8567635.7356
172	564187.6096	8567614.0099
173	564186.3727	8567604.1619
174	564182.1921	8567594.0339
175	564177.1703	8567585.4556
176	564170.0129	8567581.0565
177	564154.2798	8567578.6770
178	564154.5931	8567560.3906
179	564157.7513	8567536.9153
180	564165.8570	8567518.1691
181	564176.3952	8567491.0845
182	564182.9342	8567470.1187
183	564188.1538	8567443.7740
184	564189.3247	8567406.8713
185	564166.5661	8567391.3045
186	564154.4942	8567388.2851
187	564082.0459	8567397.8032
188	564058.7266	8567395.8835
189	564024.9762	8567396.0635
190	564015.1636	8567398.5130
191	564003.1082	8567398.1631
192	563998.6471	8567395.9535

**COORDENADAS**

**PONTOS**

**X**

**Y**

PONTOS	X	Y
195	563979.1704	8567325.7576
196	563974.4125	8567305.8715
197	563975.9463	8567293.0841
198	563977.7768	8567281.2965
199	563982.8068	8567271.5784
200	563984.4972	8567263.4600
201	563984.2911	8567256.1215
202	563982.6914	8567245.6936
203	563978.6591	8567235.8855
204	563975.5917	8567226.8873
205	563966.3728	8567207.7212
206	563952.9403	8567169.6688
207	563950.1037	8567162.5902
208	563947.7371	8567153.1421
209	563944.8511	8567142.4842
210	563942.6659	8567132.8161
211	563938.6089	8567118.0291
212	563937.1082	8567107.7911
213	563937.4215	8567100.7626
214	563939.7304	8567090.6746
215	563942.6082	8567083.2761
216	563946.3271	8567065.0897
217	563947.1022	8567052.6422
218	563947.3990	8567042.3642
219	563941.6517	8567029.4168
220	563939.4995	8567021.5984
221	563931.5834	8566996.9533
222	563927.0730	8566982.6362
223	563926.8421	8566981.7764
224	563924.3518	8566967.7991
225	563925.8278	8566959.0709
226	563928.2933	8566951.4224
227	563931.9792	8566943.7540
228	563940.0025	8566930.0167
229	563945.1314	8566920.1187
230	563951.8271	8566908.7310
231	563961.1367	8566895.4136
232	563971.7079	8566881.0065
233	563980.0280	8566869.4888
234	563985.8083	8566860.8905
235	563990.5085	8566849.7927
236	563992.9163	8566840.4946
237	563997.0887	8566829.7967
238	564003.0999	8566820.3486
239	564007.9238	8566815.6096
240	564015.3285	8566811.1105
241	564022.8323	8566807.6712
242	564031.8285	8566804.1219

PONTOS	COORDENADAS	
	X	Y
245	564069.9410	8566787.8951
246	564086.9687	8566781.3064
247	564096.8390	8566777.5572
248	564121.8570	8566767.2892
249	564129.0886	8566763.2001
250	564134.1928	8566753.8719
251	564133.6568	8566737.5952
252	564131.1583	8566713.0701
253	564013.3743	8566746.5934
254	564005.8705	8566749.5528
255	564003.1329	8566738.0151
256	563997.5257	8566727.7871
257	563985.2888	8566716.4794
258	563973.3241	8566706.9713
259	563954.6142	8566698.5330
260	563950.7716	8566694.1639
261	563927.6172	8566686.0555
262	563904.4710	8566686.0555
263	563904.4710	8566672.1683
264	563926.4628	8566534.4258
265	563920.6742	8566497.3832
266	563914.8856	8566445.2936
267	563920.9875	8566427.1573
268	563939.1779	8566401.0025
269	563965.5070	8566368.2390
270	564028.9013	8566289.2648
271	564034.3270	8566280.5866
272	564033.9807	8566271.9483
273	564028.9425	8566268.0991
274	564016.3675	8566258.5610
275	563999.8098	8566247.4632
276	563985.8908	8566241.2444
277	563969.7618	8566236.9053
278	563954.6966	8566235.5956
279	563932.5235	8566234.4258
280	563911.4718	8566236.2254
281	563897.4208	8566240.7345
282	563875.6764	8566248.1731
283	563840.1532	8566260.0107
284	563817.0730	8566269.1489
285	563787.8991	8566288.7449
286	563772.2402	8566302.9221
287	563752.2769	8566320.4686
288	563716.4321	8566357.4412
289	563681.0078	8566397.7931
290	563673.9081	8566407.7611
291	563668.2927	8566406.9813
292	563654.9921	8566416.7194



PONTOS	COORDENADAS	
	X	Y
295	563611.5281	8566428.4670
296	563598.2522	8566425.3676
297	563581.5296	8566429.7567
298	563572.4839	8566435.4456
299	563558.3834	8566444.3438
300	563525.9194	8566464.3298
301	563513.5259	8566471.1985
302	563505.7170	8566481.1865
303	563490.2725	8566488.5650
304	563474.1353	8566495.4236
305	563464.1908	8566498.2730
306	563454.6915	8566501.0625
307	563441.8197	8566503.3920
308	563426.8370	8566506.5314
309	563409.0012	8566505.8815
310	563386.0941	8566504.2818
311	563355.8977	8566500.8125
312	563303.2313	8566496.6434
313	563266.6609	8566490.2746
314	563243.3498	8566481.9363
315	563237.8415	8566475.2376
316	563211.0837	8566458.2710
317	563190.4937	8566430.8165
318	563185.9173	8566394.6738
319	563132.1954	8566366.2894
320	563129.2186	8566350.8825
321	563107.2434	8566354.2218
322	563050.6602	8566364.1299
323	563027.0523	8566373.2980
324	563030.7711	8566395.6836
325	563037.3266	8566427.3972
326	563028.6602	8566444.1139
327	563024.2569	8566471.7883
328	563022.8221	8566511.0005
329	563017.5613	8566555.9415
330	563014.7082	8566577.0773
331	562998.1505	8566558.7409
332	562965.9256	8566558.3310
333	562946.3251	8566559.7607
334	562925.2899	8566558.8109
335	562907.7922	8566544.5138
336	562898.7877	8566496.9333
337	562893.5680	8566475.1877
338	562864.3612	8566502.6022
339	562855.4803	8566550.6826
340	562845.4451	8566585.1057
341	562831.0973	8566598.0131
342	562807.6708	8566590.8345

PONTOS	COORDENADAS	
	X	Y
345	562802.8882	8566517.6892
346	562801.9316	8566497.1333
347	562800.9751	8566473.2280
348	562797.1573	8566455.0617
349	562785.9346	8566420.6086
350	562744.6723	8566416.7393
351	562718.2278	8566420.0087
352	562699.4519	8566426.5774
353	562686.6213	8566431.5864
354	562702.1813	8566524.7977
355	562701.5464	8566525.0077
356	562684.9639	8566530.3466
357	562670.0636	8566539.1849
358	562644.9302	8566557.1713
359	562624.7360	8566555.5216
360	562624.5299	8566564.0599
361	562622.4354	8566649.5028
362	562621.4954	8566688.1451
363	562636.0659	8566690.3446
364	562639.7765	8566705.4716
365	562645.5486	8566715.3696
366	562616.1356	8566751.1025
367	562602.7773	8566774.2678
368	562582.4515	8566812.1403
369	562558.3403	8566832.3862
370	562522.2481	8566852.5522
371	562490.7653	8566862.1803
372	562450.3605	8566862.2902
373	562419.0097	8566863.1101
374	562393.4310	8566874.2479
375	562369.0974	8566895.7036
376	562338.5712	8566917.5592
377	562263.4925	8566983.9759
378	562248.6417	8567003.3720
379	562249.0540	8567020.6886
380	562254.0015	8567038.0151
381	562255.2384	8567048.3330
382	562246.1597	8567266.8993
383	562246.2916	8567069.4188
384	562218.4701	8567085.8855
385	562206.4146	8567269.4288
386	562196.9153	8567275.2477
387	562193.2459	8567277.4872
388	562184.7362	8567282.6862
389	562180.0031	8567274.7578
390	562171.1717	8567259.9607
391	562162.7774	8567265.8195
392	562155.6695	8567251.8823

PONTOS	COORDENADAS	
	X	Y
395	562015.3824	8567054.7718
396	562002.2161	8567034.5417
397	562002.6096	8567017.5492
398	561998.4784	8567030.0267
399	561990.3727	8567030.6966
400	561974.9941	8567026.0775
401	561963.1531	8567026.2075
402	561959.9784	8567037.3052
403	561960.5968	8567045.2936
404	561956.6635	8567052.2023
405	561950.7265	8567057.7712
406	561935.5211	8567063.4400
407	561927.5309	8567065.2597
408	561913.8675	8567073.5680
409	561897.4499	8567084.7458
410	561874.9882	8567094.5838
411	561854.6209	8567107.8711
412	561844.0991	8567113.9299
413	561832.0436	8567114.6198
414	561817.1598	8567120.7586
415	561801.5174	8567124.0779
416	561787.4912	8567132.1063
417	561776.0871	8567141.0745
418	561775.0317	8567149.0729
419	561775.8810	8567165.1297
420	561773.2423	8567172.7282
421	561768.9874	8567184.0459
422	561763.6111	8567199.2829
423	561760.0077	8567206.5514
424	561760.2138	8567222.6682
425	561765.7138	8567237.6352
426	561765.9282	8567245.8835
427	561759.0264	8567255.4716
428	561745.3878	8567270.3786
429	561744.7363	8567274.3578
430	561716.9065	8567296.4934
431	561723.3630	8567300.8925
432	561722.2828	8567303.5820
433	561735.1959	8567329.6068
434	561811.9979	8567260.0007
435	561868.0039	8567210.0107
436	561928.9986	8567282.7962
437	561989.0039	8567355.5816
438	562049.9986	8567428.3670
439	561961.0009	8567544.7638
440	561917.4049	8567578.5670
441	561960.2340	8567636.7654
442	561964.5301	8567639.9347

PONTOS	COORDENADAS	
	X	Y
445	562038.2400	8567745.0337
446	562086.4371	8567811.6904
447	562112.8569	8567847.8731
448	562140.4641	8567885.6056
449	562261.5712	8568051.1725
450	562309.6117	8568113.3201
451	562361.2309	8568180.1867
452	562371.2166	8568192.5242
453	562383.8411	8568203.2421
454	562413.4438	8568217.8392
455	562453.5764	8568225.1577
456	562499.8935	8568232.8762
457	562531.7885	8568250.2527
458	562547.7031	8568272.9581
459	562551.8590	8568297.4232
460	562543.1184	8568328.9969
461	562521.8028	8568353.1421
462	562499.8358	8568370.9185
463	562518.6281	8568397.5932
464	562538.6326	8568429.6868
465	562598.4894	8568511.3305
466	562599.9984	8568513.4201
467	562615.0307	8568447.4033
468	562637.0224	8568377.9871
469	562644.5014	8568378.0571
470	562663.1288	8568400.3827
471	562688.2952	8568436.6454
472	562694.8342	8568451.9923
473	562717.6835	8568528.8270
474	562732.6828	8568588.2351
475	562745.4556	8568642.2343
476	562757.4534	8568695.5736
477	562761.6918	8568732.5962
478	562789.3979	8568772.1583
479	562842.8971	8568846.9833
480	562890.0223	8568910.5106
481	562919.7322	8568951.0725
482	562957.3499	8569002.3123
483	562976.7937	8569028.9570
484	563073.9218	8569049.1329
485	563112.8506	8569055.0917
486	563141.2741	8569024.6978
487	563149.0170	8569011.8004
488	563153.3708	8568996.1235
489	563158.2359	8568980.2167
490	563162.8536	8568973.4581
491	563174.4225	8568980.3067
492	563187.7891	8568987.3653

PONTOS	COORDENADAS	
	X	Y
495	563237.7426	8569013.5000
496	563252.3213	8569024.6278
497	563266.0342	8569030.3367
498	563272.4000	8569033.4760
499	563272.9690	8569041.5544

## ANEXO II

### Parque Metropolitano de Pituacu

#### Planta I

